

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 39/89/M:

Extingue o Instituto Emissor de Macau, E. P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 1/80/M, de 12 de Janeiro, e 63/82/M, de 30 de Outubro.

Portaria n.º 97/89/M:

Autoriza a East Asia Airlines a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação aérea.

Portaria n.º 98/89/M:

Autoriza o Instituto dos Desportos de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 99/89/M:

Autoriza o Hotel Beverly Plaza Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 100/89/M:

Aprova o regulamento provisório do jogo «Mahjong — Pai Kao».

Portaria n.º 101/89/M:

Autoriza a celebração de contrato com a empresa Teixeira Duarte, SA.

Portaria n.º 102/89/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, (Execução de vários serviços).

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 74/GM/89, que atribui subsídios a várias escolas do Território.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Despacho n.º 232/SAAE/89, autorizando a sociedade «Fábrica de Tecelagem Pacific e Wah Fu Companhia, Limitada», a admitir 8 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 233/SAAE/89, autorizando a sociedade «Pelota Basca de Macau, S. A. R. L. — Jai-Alai China City Night Club», a admitir 250 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 234/SAAE/89, autorizando o estabelecimento «Ko Lung Yet Sek Siu Sek», a admitir 2 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 235/SAAE/89, autorizando o estabelecimento «Café Miramar», a admitir 7 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 236/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Brinquedos Regent, Limitada».

Despacho n.º 237/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Pirogravura Hap Heng».

Despacho n.º 238/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Leitaria I Son».

Despacho n.º 239/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Agência Comercial Hang Tung Mao Iek Cong Si».

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação :

Despacho n.º 46/SAOPH/89, respeitante ao pedido de modificação de aproveitamento por ampliação do edifício escolar, sito na Rua do Bairro da Concórdia.

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social :

Declaração.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau :

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo :

Extractos de acórdãos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :**COMANDO :**

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho :

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Oficinas Navais :**CONSELHO ADMINISTRATIVO :**

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico principal.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de técnico de 1.ª classe.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de lugares vagos de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares vagos de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de auxiliar técnico principal.

Da Repartição de Finanças, sobre possíveis reclamações, relativamente ao Imposto Complementar de Rendimentos.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Novas instalações para a DSOPT — 2.ª Fase».

Dos Serviços de Turismo. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de fotógrafo e operador de meios audiovisuais principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de auxiliar técnico de 2.ª classe.

Da Inspeção e Coordenação de Jogos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quinze vagas de fiscal de 1.ª classe.

Da mesma Inspeção. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de brigada.

Do Leal Senado de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de distribuidor postal.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 1.ª classe.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do Instituto dos Desportos. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 1.ª classe.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 23, um em 5 e o outro em 7 de Junho de 1989, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:**GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 95/89/M:**

Nomeia três membros para a Assembleia Municipal das Ilhas.

Portaria n.º 96/89/M:

Nomeia o presidente, o vice-presidente e um vereador da Câmara Municipal das Ilhas.

No 2.º suplemento:**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

目 錄

澳門政府

第三九/八九/M號法令：

解散澳門發行機構及設立澳門貨幣兌換監理署
——撤消一月十二日第一/八〇/M號法令及十月三十日第六三/八二/M號法令

第九七/八九/M號訓令：

核准東亞航運安裝及使用一空中無線電導航服務通訊網

第九八/八九/M號訓令：

核准「澳門體育總署」安裝及使用一地面流動服務無線電通訊網

第九九/八九/M號訓令：

核准澳門 Beverly Plaza 酒店安裝及使用一地面流動服務無線電通訊網

第一〇〇/八九/M號訓令：

核准「麻雀」及「牌九」博彩臨時規則

第一〇一/八九/M號訓令：

核准與 Teixeira Duarte, SA 公司簽署合約

第一〇二/八九/M號訓令：

修訂八月二十二日第一三五/八八/M號訓令所訂費用繳付期

總督辦公室

第七四/GM/八九號批示 撥款給予本地區數間

學校津貼

批示綱要數件

經濟事務政務司辦公室

第二三二/SAAE/八九號批示 核准「華豐織造廠有限公司」雇用八名非本地居住勞工

第二三三/SAAE/八九號批示 核准「澳門回力球場中國城夜總會」雇用二百五十名非本地居住勞工

住勞工

第二三四/SAAE/八九號批示 核准「哥隆日式小食」雇用兩名非本地居住勞工

第二三五/SAAE/八九號批示 核准「美麗華咖啡室」雇用七名非本地居住勞工

第二三六/SAAE/八九號批示 不批准「麗晶玩具廠」公司雇用非本地居住勞工的申請

第二三七/SAAE/八九號批示 不批准「合興彩瓷」公司雇用非本地居住勞工的申請

第二三八/SAAE/八九號批示 不批准「義順牛奶公司」雇用非本地居住勞工的申請

第二三九/SAAE/八九號批示 不批准「恆東貿易公司」雇用非本地居住勞工的申請

工務暨房屋政務司辦公室

第四六/SAPH/八九號批示 關於座落和樂坊擴建學校申請事宜

批示綱要一件

華務司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

建設計劃協調司

批示綱要數件

財政司

聲明書一件

監務暨社會重返司

聲明書一件

澳門法區法院

批示綱要一件

平政院

裁決書綱要數件

經濟司

批示綱要數件

聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工事務局

批示綱要一件

海島市政廳

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

文化學會

批示綱要一件

政府船廠

行政委員會：

批示綱要一件

郵電司

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

聲明書一件

官署文告

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席技術員一缺

唯一應考人考試成績表

行政暨公職司佈告 關於招考填補一等技術員三缺

考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等技術助理員

數缺考試事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補三等文員兩缺考

試事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補首席技術助理員

三缺應考人考試成績表

澳門財稅處佈告 關於所得補充稅申駁事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術輔導員兩

缺准考人臨時名單

工務運輸司佈告 關於招考填補二等文員一缺唯一

應考人考試成績表

工務運輸司佈告 關於開投招人承辦「工務運輸司

新辦事處第二期」工程事宜

旅遊司佈告 關於招考填補首席攝影及視聽器

材操作員一缺唯一應考人考試成績表

旅遊司佈告 關於招考填補二等技術助理員三

缺准考人確定名單

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補一等稽查員

十五缺准考人確定名單

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補隊長一缺唯

一應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術員一缺准

考人確定名單

郵電司佈告 關於招考填補郵差數缺考試事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補一等技術助理

員一缺考試事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補三等文員一缺

考試事宜

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領澳門治安警察

廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補一等技術輔導員一

缺唯一應考人考試成績表

法律文告及其他

附註：一九八九年六月五日及七日第二三號政

府公報增發兩附刊，內容如下：

▲ 第一附刊 ▼

澳門政府

第九五/八九/M號訓令：

委任海島市議會三名成員

第九六/八九/M號訓令：

委任海島市市政廳主席、副主席及一名全職市

政委員

▲ 第二附刊 ▼

官署文告

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 39/89/M
de 12 de Junho

O Anexo I à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau afirma no seu número XI que «O Governo da Região Administrativa Especial de Macau será investido na autoridade da emissão da moeda de Macau» e acrescenta, no passo seguinte, que «O Governo da Região Administrativa Especial de Macau poderá autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau».

Reconhece-se que a situação actual pode ser entendida de modo menos claro, uma vez que os Estatutos do Instituto Emissor de Macau, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, lhe concedem, no artigo 4.º, «o exclusivo da emissão de notas no Território». Ainda que nunca efectivamente exercido senão através de um contrato de agenciamento com o Banco Nacional Ultramarino, a quem o desempenho das referidas funções sempre estivera, até então, tradicionalmente confiado, a atribuição do referido direito ao Instituto Emissor de Macau é com efeito de molde a suscitar suposições, fundamentais na natureza de empresa pública que lhe empresta o artigo 1.º dos seus Estatutos.

Facto é que a emissão de moeda se encontra efectivamente agenciada, apenas com a diferença de que o Banco Nacional Ultramarino, a quem tal agenciamento se encontra atribuído, não actua como agente do Território, mas do Instituto Emissor de Macau, situação cuja singularidade pode ter encontrado justificação bastante nas condições próprias da época em que os referidos dispositivos foram introduzidos no sistema legal de Macau, mas que hoje deixaram de ter qualquer razão de ser.

Ninguém contesta, na verdade, que o privilégio de emissão de moeda é inerente à noção de soberania e que só os órgãos a quem incumbe desempenhá-la o possuem originalmente. Bem como que se trata de uma actividade eminentemente agenciável e tradicionalmente agenciada, como o número XI do Anexo I admite venha a acontecer na futura Região Administrativa Especial de Macau. Não há pois razão, nas actuais circunstâncias, para que continue a manter-se a subsistência de dúvidas que perderam qualquer sentido com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, pelo que o Governador decidiu reconduzir as coisas ao seu enquadramento natural, agenciando directamente ao Banco Nacional Ultramarino a emissão de notas até ao termo do presente contrato com o Instituto Emissor de Macau, isto é, até 15 de Outubro de 1995.

Claramente definido, assim, que o Banco Nacional Ultramarino passará a ser o agente directo do Território para a emissão de moeda, cumulando essa função com a de caixa geral do tesouro, que também jamais deixou de exercer de facto, havia que proceder a uma revisão do conceito em que assentou o Instituto Emissor de Macau. A solução que melhor pareceu responder a essa revisão foi a de o substituir por um instituto público autónomo que, com a designação de Autoridade Monetária e Cambial de Macau, absorve por sua vez uma Superintendência de Crédito e Seguros, a quem ficam cometidas as funções que cabiam ao extinto Instituto Emissor de Macau em matéria de

supervisão dos sistemas bancário e segurador do Território, e um Fundo Cambial, a quem passa a incumbir a guarda e administração das reservas do Território em meios de pagamento sobre o exterior e as funções clássicas de apoio aos referidos sistemas.

Inovação substancial é, no entanto, a do carácter participado que agora se passa a atribuir à definição e execução da política monetária e cambial do Território. O Conselho Coordenador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau integra, com efeito, além dos mais altos responsáveis pelos departamentos governamentais a quem a sua acção directamente importa, uma substancial representação corporativa, que vai do presidente da Associação de Bancos e do presidente da Associação de Seguradoras ao presidente do Conselho de Consumidores.

Espera-se, naturalmente, que o sistema resulte operacional, flexível e eminentemente adaptável às circunstâncias, fazendo da política monetária e cambial um instrumento de promoção do bem-estar da colectividade, tal como esta concretamente o pode ambicionar num momento determinado pela voz dos seus representantes próprios. E, naturalmente também, houve o cuidado de salvaguardar a situação de todos os trabalhadores do extinto Instituto Emissor de Macau, que são automaticamente integrados nos quadros da Autoridade Monetária e Cambial, sem prejuízo de salário, antiguidade ou qualquer outra regalia ou privilégio específico.

Termos em que,

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção do IEM)

É extinto o Instituto Emissor de Macau, E.P.

Artigo 2.º

(Criação da AMCM)

É criada, nos termos do presente decreto-lei, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante abreviadamente designada apenas por AMCM, cujo estatuto é publicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

(Património e pessoal)

1. O património do extinto Instituto Emissor de Macau, E.P., é integrado no património da ora criada Autoridade Monetária e Cambial de Macau, a qual lhe sucede para todos os efeitos legais e de direito, absorvendo a universalidade dos bens, direitos e obrigações legais, estatutários ou contratuais que integrem o activo e o passivo do Instituto Emissor de Macau, E.P., no momento da extinção.

2. O presente diploma é título bastante para a consubstanciação legal do disposto no número anterior, quaisquer que sejam os efeitos da mesma decorrentes, incluindo os de registo, devendo todos os actos que a pressuponham ser praticados pelos serviços competentes com isenção de quaisquer taxas ou

emolumentos, mediante simples comunicação subscrita pelo presidente do Conselho Coordenador da AMCM.

3. O pessoal ao serviço do Instituto Emissor de Macau, E.P., incluindo os membros do Conselho de Administração, é integrado na AMCM com dispensa de quaisquer formalidades e sem prejuízo de vencimento, antiguidade ou qualquer outro direito ou regalia, nos termos dos respectivos contratos, ainda que sujeito à eventual redefinição de funções que se mostre aconselhável.

Artigo 4.º

(Funções específicas)

1. As funções cujo exercício incumbia estatutariamente ao extinto Instituto Emissor de Macau, E.P., e que não são como tal atribuídas à AMCM, passarão a ser exercidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que, na qualidade de agente do Território, delas se desempenhará por contrato.

2. Todas as referências ao extinto Instituto Emissor de Macau, E.P., constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas à AMCM, e, conforme o respectivo contexto, ao seu Conselho Coordenador, à Superintendência Geral de Crédito e Seguros ou ao Fundo Cambial de Macau.

Artigo 5.º

(Norma revogatória)

São revogados o Decreto-Lei n.º 1/80/M, de 12 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro.

Artigo 6.º

(Início de vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1989.

Aprovado em 7 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ESTATUTO DA AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

CAPÍTULO I — Natureza e atribuições

- Artigo 1.º — Natureza jurídica
- Artigo 2.º — Sede
- Artigo 3.º — Tutela
- Artigo 4.º — Atribuições
- Artigo 5.º — Estrutura

CAPÍTULO II — Conselho Coordenador

- Artigo 6.º — Composição
- Artigo 7.º — Funcionamento

- Artigo 8.º — Competência
- Artigo 9.º — Delegação de poderes
- Artigo 10.º — Vice-presidente executivo

CAPÍTULO III — Superintendência geral de crédito e seguros

- Artigo 11.º — Funções
- Artigo 12.º — Atribuições
- Artigo 13.º — Direcção

CAPÍTULO IV — Fundo Cambial de Macau

- Artigo 14.º — Funções
- Artigo 15.º — Atribuições
- Artigo 16.º — Operações permitidas ao FCM
- Artigo 17.º — Operações vedadas ao FCM
- Artigo 18.º — Direcção
- Artigo 19.º — Conselho Consultivo Permanente

CAPÍTULO V — Comissão de Fiscalização

- Artigo 20.º — Composição e funcionamento
- Artigo 21.º — Competência

CAPÍTULO VI — Património e gestão

- Artigo 22.º — Conceito e normativos
- Artigo 23.º — Receitas
- Artigo 24.º — Encargos
- Artigo 25.º — Reservas e provisões
- Artigo 26.º — Reserva cambial
- Artigo 27.º — Participações

CAPÍTULO VII — Disposições gerais

- Artigo 28.º — Regulamento interno
- Artigo 29.º — Estatutos específicos
- Artigo 30.º — Estatuto do pessoal
- Artigo 31.º — Sigilo profissional
- Artigo 32.º — Poder regulamentar
- Artigo 33.º — Arquivo de documentos

ESTATUTO DA AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

A Autoridade Monetária Cambial de Macau, adiante abreviadamente designada por AMCM, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que se rege pelo disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Sede)

A AMCM tem sede na cidade do Nome de Deus de Macau.

Artigo 3.º

(Tutela)

1. A AMCM está sujeita à tutela do Governador.
2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete designadamente ao Governador:
 - a) Aprovar o orçamento privativo, bem como as respectivas revisões e alterações;
 - b) Aprovar o plano de actividades e as directrizes de gestão financeira;
 - c) Aprovar as contas de gerência;
 - d) Definir orientações e emitir directivas com vista à prossecução dos objectivos da AMCM, em articulação com as linhas gerais da política económica, financeira e cambial do território de Macau;
 - e) Homologar a celebração de acordos de cooperação técnica ou de gestão com outras entidades;
 - f) Homologar a regulamentação da organização e funcionamento da AMCM, bem como o estatuto do respectivo pessoal;
 - g) Determinar ao Conselho Coordenador a apresentação dos elementos de informação que julgue necessários ou convenientes.

Artigo 4.º

(Atribuições)

São atribuições da AMCM:

- a) Apoiar o Governador na formulação e exercício da sua política monetária, financeira, cambial e seguradora;
- b) Zelar pelo equilíbrio monetário interno e pela solvência externa da moeda, no contexto das políticas económica, financeira e cambial do território de Macau;
- c) Orientar e coordenar os mercados monetário, financeiro, cambial e segurador, no quadro das directrizes traçadas pelo Governador;
- d) Definir os princípios reguladores das operações sobre divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como sobre ouro e outros metais preciosos, tendo designadamente em vista a solidez da moeda local;
- e) Exercer funções de caixa central das reservas de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior do território de Macau;
- f) Desempenhar funções de consultor do Governador nos domínios monetário e cambial, propondo a adopção das medidas convenientes ao regular funcionamento dos respectivos mercados;
- g) Estabelecer directivas para a actuação das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do território de Macau, bem como os condicionalismos a que devem obedecer as suas operações activas e passivas;
- h) Determinar a composição e natureza dos valores de cobertura das responsabilidades das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do território de Macau e fixar as

percentagens entre as disponibilidades e as responsabilidades que as mesmas devem observar;

- i) Promover a criação e regular o funcionamento das câmaras de compensação de cheques e de outros títulos de crédito;
- j) Disponibilizar os meios necessários à comparticipação no capital de organismos internacionais ou de sociedades que tenham por objecto a realização de empreendimentos considerados como de interesse relevante para o território de Macau;
- f) Informar sobre as questões de natureza monetária, cambial ou financeira que sejam submetidas à sua apreciação, incluindo as que respeitem ao funcionamento do mercado bancário e do mercado segurador;
- m) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento e, genericamente, todas as que correspondam às atribuições cometidas de modo específico à SGCS e ao FCM, nos artigos 12.º e 14.º, respectivamente.

Artigo 5.º

(Estrutura)

A AMCM tem como órgãos o Conselho Coordenador e a Comissão de Fiscalização e é integrada pela Superintendência Geral de Crédito e Seguros e pelo Fundo Cambial de Macau, neste estatuto abreviadamente designados por SGCS e por FCM, respectivamente.

CAPÍTULO II

Conselho Coordenador

Artigo 6.º

(Composição)

1. O Conselho Coordenador é presidido pelo Secretário-Adjunto em quem se encontrem delegados poderes de supervisão nas áreas que correspondam à execução das políticas financeira e cambial do território de Macau, e integrado pelos seguintes membros:
 - a) Vice-presidente executivo do Conselho;
 - b) Presidente da Associação de Bancos de Macau;
 - c) Presidente da Associação de Seguradoras de Macau;
 - d) Presidente do Banco Agente para a emissão de moeda;
 - e) Presidente da Associação de Exportadores de Macau;
 - f) Presidente do Conselho de Consumidores;
 - g) Superintendente geral de Crédito e Seguros;
 - h) Administrador executivo do Fundo Cambial de Macau;
 - i) Director dos Serviços de Finanças;
 - j) Director dos Serviços de Economia;
 - l) Director dos Serviços de Turismo;
 - m) Director dos Serviços de Estatística e Censos;
 - n) Director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

- o) Administrador executivo do Fundo de Pensões de Macau;
- p) Três individualidades de reconhecido mérito e competência em matéria económico-financeira a designar por despacho do Governador, uma delas, pelo menos, precedendo consulta à Associação de Bancos, e outra precedendo consulta à Associação de Seguradoras de Macau.

2. Os membros do Conselho Coordenador podem fazer-se representar nas respectivas reuniões por quem legalmente os substitua ou, tratando-se de entidade habitualmente residente fora do território de Macau, por quem localmente exerça os poderes funcionais que lhe respeitam.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu presidente.

2. Compete ao presidente representar o Conselho Coordenador e orientar as respectivas reuniões e deliberações, nas quais lhe assiste voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho Coordenador são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, encontrando-se presente a maioria absoluta dos seus membros.

4. De cada reunião do Conselho Coordenador será lavrada acta, a assinar por todos os que nela tenham participado, e da qual constarão súmulas dos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Artigo 8.º

(Competência)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Emitir directivas no âmbito da política monetária e cambial;
- b) Emitir directivas no âmbito da política geral de supervisão dos sectores bancário e segurador;
- c) Elaborar e aprovar o plano global de actividades da AMCM;
- d) Aprovar o orçamento geral e a conta de gerência da AMCM;
- e) Aprovar a regulamentação da organização e funcionamento da AMCM, bem como o estatuto do seu pessoal;
- f) Superintender em toda a actividade da AMCM;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito das atribuições da AMCM.

Artigo 9.º

(Delegação de poderes)

1. O presidente do Conselho Coordenador tem os poderes delegados necessários para a implementação das deliberações do Conselho Coordenador e para a condução da administração

corrente da AMCM, competindo-lhe, nessa qualidade, assegurar a sua representação e o despacho corrente da SGCS e do FCM.

2. Compete ainda ao presidente promover a tomada de medidas havidas por inadiáveis ou urgentes sem prévia audição do Conselho Coordenador, quando superiores razões de defesa do interesse público assim o recomendem, dando delas posterior conhecimento do mesmo.

3. Os poderes delegados no presidente do Conselho Coordenador podem ser exercidos pelo vice-presidente executivo, pelo superintendente geral de Crédito e Seguros ou pelo administrador executivo do Fundo Cambial de Macau, por efeito de subdelegação daquele e nas condições e termos estabelecidos no respectivo despacho.

Artigo 10.º

(Vice-presidente executivo)

1. O Conselho Coordenador disporá do concurso de um vice-presidente executivo nomeado por despacho do Governador.

2. Ao vice-presidente executivo compete, designadamente:

- a) Assegurar a execução das directivas do presidente, relativas ao regular funcionamento do Conselho;
- b) Preparar o expediente do Conselho e expedir os avisos convocatórios das reuniões;
- c) Assistir às reuniões, fazer lavrar e assinar as respectivas actas;
- d) Manter, na devida ordem, os arquivos, ficheiros e livros do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;
- e) Exercer os poderes que lhe forem subdelegados pelo presidente, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Superintendência Geral de Crédito e Seguros

Artigo 11.º

(Funções)

A SGCS desempenha funções de planeamento, organização e fiscalização dos mercados bancário e segurador, de acordo com as políticas monetária, financeira e cambial que se encontrem estabelecidas.

Artigo 12.º

(Atribuições)

1. São atribuições da SGCS:

- a) Participar na definição da política monetária, financeira, cambial e seguradora do Território;

b) Promover a elaboração, alteração e revogação dos diplomas legais e das demais normas reguladoras dos mercados monetário, financeiro, cambial e segurador;

c) Analisar os pedidos de constituição e de instalação das instituições que pretendam operar no território de Macau e emitir parecer sobre os mesmos;

d) Coordenar, fiscalizar e supervisionar a acção das instituições que integram o sistema bancário e segurador do território de Macau, conforme definido nos diplomas reguladores da respectiva actividade;

e) Analisar as questões suscitadas e os pedidos apresentados à AMCM no âmbito dos diplomas e das normas reguladoras da actividade das instituições autorizadas a operar no território de Macau e emitir parecer sobre os mesmos;

f) Estudar e promover as directivas e medidas dirigidas à coordenação dos mercados bancário e segurador do território de Macau;

g) Colaborar na definição dos princípios reguladores das operações cambiais a observar pelas instituições de crédito e parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios e por quaisquer outras entidades que possam efectuar directamente operações cambiais, ainda que por conta daquelas instituições;

h) Comunicar às instituições e outras entidades, referidas na alínea anterior, alínea g), as instruções técnicas julgadas convenientes à boa execução dos respectivos princípios reguladores;

i) Fixar os limites das disponibilidades em ouro, moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior que podem ser detidos pelas instituições de crédito ou parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios;

j) Acompanhar o funcionamento das câmaras de compensação de cheques e de outros títulos de crédito;

l) Instruir os processos de pedidos de emissão de acções e obrigações e da constituição de sociedades sujeitas a autorização prévia, nos termos legais;

m) Instaurar processos de infracção e propor superiormente as respectivas sanções, quer no que respeita às infracções à legislação reguladora do crédito e do comércio bancário, cambial e segurador, bem como às respectivas determinações regulamentares, ainda que contidas em circulares, quer relativamente à prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar os sistemas de crédito ou a falsear as condições normais de funcionamento dos mercados monetário, financeiro, cambial e segurador;

n) Desempenhar as outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que, no âmbito da sua competência específica, resultem de atribuições genericamente cometidas à AMCM.

2. No exercício das suas atribuições e competências, poderá a SGCS solicitar a qualquer entidade pública que lhe sejam fornecidas, directa e gratuitamente, todas as informações consideradas necessárias para o efeito.

3. No âmbito das suas atribuições de fiscalização, a SGCS pode examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou

documentos das instituições financeiras e seguradoras, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores.

4. A SGCS e os seus agentes, estes quando devidamente identificados e no precípuo exercício das respectivas funções de supervisão e fiscalização, gozam do estatuto de autoridade pública, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, quando atribuível a comportamentos abusivos ou negligentes.

Artigo 13.º

(Direcção)

1. A SGCS é dirigida por um superintendente geral nomeado por despacho do Governador.

2. São delegados no superintendente geral os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento da SGCS e o correcto exercício das funções que lhe estão cometidas, competindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a orientação, gestão, coordenação e fiscalização da actividade global da SGCS;

b) Elaborar o plano de actividades e o respectivo relatório;

c) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, nos termos legais aplicáveis;

d) Representar a AMCM em juízo e fora dele, no âmbito das funções que lhe estão atribuídas;

e) Desistir, confessar e transigir em quaisquer litígios;

f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis à SGCS;

g) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal, exercendo sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;

h) Propor as providências que julgar convenientes para o normal e eficaz funcionamento da SGCS;

i) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, quando necessário, parecer quanto à decisão a tomar;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos em vigor, bem como os poderes que lhe forem subdelegados pelo presidente do Conselho Coordenador, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

3. O superintendente geral pode subdelegar nas chefias que venham a integrar a SGCS, conforme regulamento aprovado, os poderes conferidos pelo número anterior.

CAPÍTULO IV

Fundo Cambial de Macau

Artigo 14.º

(Funções)

O FCM desempenha as funções de caixa central das reservas de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior e,

através daquelas, as de promotor da execução da política monetária e cambial do território de Macau.

Artigo 15.º

(Atribuições)

1. No exercício das funções de caixa central das reservas de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, compete, designadamente, ao FCM:

a) Administrar a reserva cambial, assegurando a plena convertibilidade da moeda local;

b) Receber e gerir as contrapartidas da emissão monetária;

c) Adquirir o ouro amodado ou em barra e a moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior que integram a reserva cambial;

d) Assegurar a regularidade dos pagamentos entre o território de Macau e o exterior e a liquidação das operações cambiais requeridas pelo regular funcionamento do sistema.

2. Como promotor da execução da política monetária e cambial do território de Macau, compete designadamente ao FCM:

a) Intervir nos mercados monetário, financeiro e cambial com vista a assegurar a sua regularização ou o seu equilíbrio;

b) Disponibilizar os fundos eventualmente necessários para assistir instituições do sistema financeiro do território de Macau em dificuldades momentâneas;

c) Caucionar com meios próprios os empréstimos que sejam negociados pelo território de Macau;

d) Realizar as operações interbancárias que se mostrem necessárias ao apoio, sustentação ou incentivo ao uso da moeda local, nomeadamente através de acordos de conversão cambial com as instituições que integram o sistema e da emissão e resgate regulares de títulos designados em patacas;

e) Titular os depósitos de liquidez das instituições que integram o sistema bancário do território de Macau, ainda que confiados à guarda do banco agente.

3. Mais compete ao FCM:

a) Promover a cunhagem da moeda metálica comemorativa e de uso corrente no território de Macau, encarregando-se directamente da comercialização daquela;

b) Participar na definição da política monetária e cambial do território de Macau, estudando e promovendo as medidas relativas à sua correcta execução;

c) Analisar as operações de crédito que envolvam a AMCM, incluindo operações de desconto ou outras formas de refinanciamento, e assegurar a sua correcta execução, bem como o seu regular acompanhamento;

d) Adquirir, em regime de exclusividade, a moeda externa recebida pelo Território, seus serviços, estabelecimentos e organismos autónomos, bem como pelas empresas concessionárias e por outras entidades, quando, nos termos da lei ou dos respectivos contratos, se encontrem obrigadas a efectuar a entrega da mesma;

e) Promover estudos relacionados com a economia do Território e com a sua inserção na economia internacional, designadamente no que respeita às áreas relacionadas com as atribuições e competência da AMCM, incluindo os que visem um regular acompanhamento da evolução conjuntural;

f) Promover a elaboração das estatísticas monetárias, financeiras e cambiais do território de Macau;

g) Desempenhar as outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que, no âmbito da sua competência específica, resultem de atribuições genericamente cometidas à AMCM.

4. No desempenho das suas atribuições, o FCM poderá socorrer-se da assistência especializada de entidades do sector bancário, ocasionalmente ou através de contrato duradouro.

Artigo 16.º

(Operações permitidas ao FCM)

1. No exercício das atribuições e competências da AMCM, o FCM poderá efectuar as seguintes operações:

a) Comprar e vender títulos da dívida pública do território de Macau;

b) Aceitar depósitos de títulos pertencentes ao território de Macau, às instituições de crédito ou às empresas seguradoras nele autorizadas a operar;

c) Emitir títulos, visando formas de intervenção determinadas no mercado monetário;

d) Efectuar operações sobre ouro, prata e moeda externa;

e) Conceder às instituições de crédito autorizadas a operar no território de Macau empréstimos destinados ao refinanciamento de operações consideradas como de interesse para o desenvolvimento da economia local;

f) Descontar e redescontar, a instituições de crédito legalmente autorizadas a operar no território de Macau, letras, livranças, extractos de factura, «warrants» e outros títulos de natureza análoga;

g) Efectuar com instituições de crédito autorizadas a operar no território de Macau operações de abertura de crédito em conta corrente;

h) Efectuar por conta própria quaisquer operações bancárias que não lhe estejam expressamente vedadas pelo presente estatuto ou pela legislação reguladora da actividade das instituições de crédito.

2. As operações, referidas no número anterior, ficam sujeitas às condições e termos que vierem a ser definidas em diploma regulamentar.

Artigo 17.º

(Operações vedadas ao FCM)

É vedado ao FCM:

a) Conceder empréstimos em termos ou condições que contrariem o previsto neste estatuto ou na legislação reguladora da actividade das instituições de crédito;

b) Participar no capital de quaisquer instituições de crédito ou de outras sociedades, salvo nos casos previstos neste estatuto;

c) Possuir imóveis além dos necessários à instalação e funcionamento dos serviços próprios da AMCM e dos destinados ao alojamento do seu pessoal, salvo por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento ou destinado a assegurar o cumprimento de obrigações, casos em que deverá proceder à sua transmissão logo que as circunstâncias adequadamente o permitam;

d) Aceitar quaisquer depósitos que, com ressalva dos expressamente previstos neste estatuto ou em lei ou regulamento especial, não derivem directamente do pontual e específico cumprimento das suas atribuições, designadamente quando instrumento de condução da política monetária e cambial do território de Macau.

Artigo 18.º

(Direcção)

1. O FCM é dirigido por um administrador executivo nomeado por despacho do Governador, com a assistência de um Conselho Consultivo Permanente.

2. São delegados no administrador executivo os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento do FCM e o correcto exercício das funções que lhe estão cometidas, competindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar a orientação, gestão, coordenação e fiscalização da actividade global do FCM;

b) Elaborar o plano de actividades e o respectivo relatório;

c) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, nos termos legais aplicáveis;

d) Representar a AMCM em juízo e fora dele, no âmbito das funções que lhe estão atribuídas;

e) Desistir, confessar e transigir em quaisquer litígios, bem como comprometer-se em árbitros;

f) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis ao FCM;

g) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal, exercendo sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;

h) Propor as providências que julgar convenientes para o normal e eficaz funcionamento do FCM;

i) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior, instruindo-os no sentido do seu completo esclarecimento e emitindo, quando necessário, parecer quanto à decisão a tomar;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos em vigor, bem como os poderes que lhe forem subdelegados pelo presidente do Conselho Coordenador, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

3. O administrador executivo pode subdelegar nas chefias que venham a integrar o FCM, conforme regulamento aprovado, os poderes conferidos pelo número anterior.

Artigo 19.º

(Conselho Consultivo Permanente)

O Conselho Consultivo Permanente é composto por três membros designados por despacho do Governador de entre individualidades de reconhecido mérito e competência nas áreas financeira, monetária e cambial, devendo ser obrigatoriamente ouvido sobre os critérios gerais de gestão dos activos da reserva cambial, bem como sobre o conceito estratégico fundamental que circunstancialmente constitui objecto da mesma.

CAPÍTULO V

Comissão de Fiscalização

Artigo 20.º

(Composição e funcionamento)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados pelo Governador mediante despacho que indicará a qual deles competirão as funções de presidente.

2. A Comissão de Fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou pelos dois vogais.

3. As deliberações da Comissão de Fiscalização são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

4. De cada reunião da Comissão de Fiscalização será lavrada acta, que será assinada por todos os que nela tenham participado e da qual constarão resumos das verificações efectuadas e as deliberações tomadas.

5. Um representante da Comissão de Fiscalização será sempre admitido às reuniões do Conselho Coordenador da AMCM.

6. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento ao Conselho Coordenador das verificações que tenha efectuado e das diligências que tenha promovido, bem como do resultado das mesmas.

Artigo 21.º

(Competência)

Compete à Comissão de Fiscalização:

a) Acompanhar o funcionamento da AMCM e velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Examinar a contabilidade e seguir a execução do orçamento, obtendo as informações que entenda necessárias ao acompanhamento da gestão;

c) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de quaisquer espécies de valores, conforme julgue necessário ou conveniente;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Coordenador da AMCM;

e) Elaborar anualmente um relatório da sua actuação e dar parecer sobre o relatório e contas de gerência apresentados pelo Conselho Coordenador da AMCM.

CAPÍTULO VI

Património e gestão

Artigo 22.º

(Conceito e normativos)

1. O património da AMCM é constituído pela universalidade de bens e direitos, activos e passivos, que receba ou adquira para ou no exercício das suas funções.

2. A diferença entre os valores activos e passivos que integram o património da AMCM constitui o seu património líquido ou capital de operação.

3. A gestão patrimonial e financeira obedecerá a planos anuais e plurianuais, ficando subordinada às normas constantes do regulamento próprio da AMCM, conforme aprovação bastante da entidade tutelar.

4. A AMCM publicará mensalmente no *Boletim Oficial* uma sinopse dos seus valores activos e passivos.

Artigo 23.º

(Receitas)

Constituem receitas da AMCM:

- a) Os rendimentos do seu património;
- b) Os proveitos das operações e aplicações realizadas pelo FCM;
- c) As multas por infracções de natureza cambial ou ao regime das instituições de crédito e de seguros;
- d) Os legados, heranças ou doações que venha a receber;
- e) Outras receitas que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam consignadas.

Artigo 24.º

(Encargos)

Constituem encargos da AMCM:

- a) As despesas próprias relativas ao seu funcionamento;
- b) Os custos das operações e aplicações realizadas pelo FCM e aqueles que em geral decorram do exercício das funções que ao mesmo se encontram incumbidas;
- c) Outros que resultem de atribuições que lhe estão ou venham a estar cometidas.

Artigo 25.º

(Reservas e provisões)

1. A AMCM tem uma dotação patrimonial, sem limite máximo, a que acrescem os resultados líquidos apurados em cada exercício, bem como as doações, heranças ou legados que se lhe incorporem.

2. A AMCM poderá criar as provisões necessárias para cobrir riscos ou prejuízos a que determinadas espécies de valores estejam particularmente sujeitos.

3. Os activos da AMCM designados em divisas livremente convertíveis integram a reserva cambial do território de Macau, para além de outros a que, por lei ou contrato, seja atribuída qualificação equivalente, ainda que detidos por, ou sob a administração de, entidades terceiras.

Artigo 26.º

(Reserva cambial)

1. A reserva cambial constitui contrapartida da emissão monetária do território de Macau e acumula as disponibilidades necessárias à regular sustentação do fluxo de pagamentos ao exterior.

2. Os valores elegíveis para efeito de integração na reserva cambial, bem como a razão de cobertura da emissão monetária, serão definidos em diploma regulamentar.

Artigo 27.º

(Participações)

Nos termos e dentro dos limites definidos nas directrizes e nos planos de gestão financeira aprovados, a AMCM pode participar no capital de instituições estrangeiras ou internacionais com funções que relevem nos domínios monetário, financeiro e cambial, bem como nos respectivos órgãos sociais, desde que preceda nesse sentido, em ambos os casos, autorização expressa e específica do Governador.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 28.º

(Regulamento interno)

A organização e o funcionamento da AMCM serão estabelecidos em regulamento, aprovado nos termos da alínea e) do artigo 8.º e homologado pela entidade tutelar.

Artigo 29.º

(Estatutos específicos)

As condições gerais do exercício de funções dos membros do Conselho Coordenador, do Conselho Consultivo Permanente do FCM e da Comissão de Fiscalização, incluindo o respectivo estatuto remuneratório, serão definidos por despacho do Governador.

Artigo 30.º

(Estatuto do pessoal)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei que aprova o presente estatuto, o pessoal da AMCM

fica sujeito às normas do contrato de trabalho e ao regime de segurança social estabelecidos em estatuto próprio, aprovado nos termos da alínea e) do artigo 8.º e homologado pela entidade tutelar.

2. Poderão exercer funções na AMCM, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes dos serviços públicos do território de Macau.

3. Poderá igualmente exercer funções na AMCM o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

4. O pessoal nomeado para exercer funções na AMCM, nos termos dos n.ºs 2 e 3, mantém todos os direitos inerentes ao seu lugar de origem, nomeadamente os que se referem ao acesso nas respectivas carreiras, considerando-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro próprio todo o tempo de serviço prestado na AMCM.

Artigo 31.º

(Sigilo profissional)

1. O pessoal ao serviço da AMCM, bem como os membros do Conselho Coordenador, do Conselho Consultivo Permanente do FCM e da Comissão de Fiscalização, são obrigados a manter sigilo relativamente a factos, informações ou circunstâncias cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e não se destinem a divulgação pública.

2. Em casos devidamente justificados, a observância do dever de sigilo pelos membros dos órgãos da AMCM pode ser dispensada pelo Governador e a do pessoal pelo Conselho Coordenador.

3. A violação do dever de sigilo fica sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos gerais.

Artigo 32.º

(Poder regulamentar)

1. No exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, a AMCM emitirá circulares ou avisos.

2. Os avisos regulamentarão disposições legais genéricas e serão publicados no *Boletim Oficial*.

3. As circulares conterão instruções sobre situações concretas e, quando expedidas sob registo com aviso de recepção, ou quando directamente entregues por protocolo, são de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários.

Artigo 33.º

(Arquivo de documentos)

1. A AMCM deve conservar em arquivo, pelo prazo de dez anos, os documentos de sustentação da sua escrita principal.

2. Os demais documentos podem ser destruídos após cinco anos, precedendo, nesse sentido, deliberação do Conselho Coordenador.

Portaria n.º 97/89/M

de 12 de Junho

Tendo a East Asia Airlines requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radio-comunicações, do serviço de radionavegação aérea;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida à East Asia Airlines, sita no Hotel Lisboa, Ala Nova, segundo andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de radionavegação aérea.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 98/89/M
de 12 de Junho

Tendo o Instituto dos Desportos de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida ao Instituto dos Desportos de Macau, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 99/89/M

de 12 de Junho

Tendo o Hotel Beverly Plaza Macau, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Beverly Plaza Macau, Limitada, sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 63 e 63-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviam ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob

registro à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, 1 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,
Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 100/89/M

de 12 de Junho

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao regulamento provisório do jogo «Mahjong-Pai Kao», cuja exploração foi

autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento provisório do jogo «Mahjong — Pai Kao», que constitui anexo à presente portaria.

Art. 2.º A vigência provisória deste regulamento prolongar-se-á pelo período de seis meses, contados a partir da data da respectiva publicação.

Art. 3.º A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos poderá proceder a alterações ao presente regulamento sempre que as mesmas se mostrem necessárias, mediante despacho do director.

Governo de Macau, aos 3 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

ANEXO

REGULAMENTO DO JOGO «MAHJONG — PAI KAO»

Artigo 1.º

(Material)

a) Um baralho de 20 pedras do dominó chinês, formando 10 pares. A pedra de face branca, com o valor de 10 pontos, é a pedra de maior denominação. Pela ordem decrescente de valores, as restantes pedras são: 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1;

b) Quatro dados e um recipiente para os agitar.

Artigo 2.º

(Procedimento inicial)

a) Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente. As pedras são baralhadas pelo pagador («dealer»), com as pintas voltadas para baixo. Depois de baralhadas, as pedras são preparadas para serem distribuídas em dez montes de duas e dispostas em fila;

b) Em seguida, o banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, a soma dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras pedras. Os dados só podem ser agitados pelo banqueiro;

c) Não é permitido ao banqueiro adicionar nem subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. A distribuição das pedras e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda;

d) Independentemente do número de jogadores participantes, são sempre distribuídas pedras a 10 lugares, recebendo cada lugar duas pedras;

e) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou caírem do recipiente, o banqueiro terá de os agitar novamente;

f) Antes de os dados serem agitados, tanto o banqueiro como os jogadores podem mudar a ordem em que as pedras se encontram dispostas, utilizando para isso apenas uma mão. Os jogadores são sempre os primeiros a fazer a mudança e o banqueiro o último. Porém, a mudança da ordem das pedras é limitada a dois jogadores em cada jogada. Depois de o banqueiro ter mudado, ninguém mais poderá repetir a operação;

g) Os jogadores devem colocar as suas apostas na mesa antes do banqueiro agitar os dados.

Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser retiradas as apostas feitas, ou transferidas as mesmas dum lugar para outro.

Cada jogador é responsável pela vigilância da respectiva aposta;

h) O pagador recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.

Artigo 3.º

(Número de lugares)

a) Há em cada banca um total de 10 lugares, incluindo o do banqueiro;

b) Um jogador pode colocar apostas em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. O jogador que houver apostado importância mais elevada num lugar terá o direito de segurar as pedras;

c) À excepção do banqueiro, em cada lugar apenas um jogador poderá segurar as pedras. No decurso duma jogada nenhuma pedra poderá ser manuseada fora da mesa do jogo.

Artigo 4.º

(Pedras expostas)

Se, na distribuição das pedras, algumas delas se virarem casualmente, ficando expostas, as mesmas pedras continuarão válidas e a jogada prosseguirá.

Artigo 5.º

(Banqueiro)

a) É permitido a cada um dos dez lugares ficar com a banca, por turno. Salvo se todos os jogadores dos restantes nove lugares acordarem em contrário, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas em cada vez;

b) Os jogadores a quem couber a vez de ficar com a banca podem recusar-se a aceitá-la, passando a banca para o que lhe fica mais próximo, à sua direita. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada só pode ficar com ela se tiver apostado na jogada anterior;

c) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital na mesa e anunciar a forma de distribuição das pedras antes de agitar

os dados. Em caso algum poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada;

d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e pretender reter a banca na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada.

Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum poderá reduzir a importância do novo capital;

e) O Casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente determinado, em cada lugar da banca.

Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas conforme a ordem em que são colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro terá de lhe confiar o seu capital, deixando assim de poder colocar apostas, separadamente, noutros lugares.

Artigo 6.º

(Ganho ou perda)

Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas pedras e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas pedras. As pedras dos lugares dos jogadores serão abertas pelo pagador («dealer»).

O lugar com valor de combinação das duas pedras superior ao do banqueiro ganha e inferior ao do banqueiro perde.

Artigo 7.º

(Valores)

a) O valor das duas pedras de cada lugar é, pela ordem decrescente, o seguinte: par de pedras de face branca, par de noves, oitos, setes, seis, cinco, quatro, três, dois e uns;

b) Se as duas pedras de cada lugar não formarem par, a soma numérica dessas duas pedras determina o seu valor para efeitos de contagem de pontos. Pontos de valor superior batem os de valor inferior;

c) Pedra de face branca e qualquer combinação que dê a soma de dez não são contadas. Todas as outras pedras contam-se pela soma numérica da sua face.

Nove (9) é a pontuação mais elevada. Se os pontos dos dois lugares forem iguais, ganha aquele que tenha a pedra de valor mais elevado.

Artigo 8.º

(Vantagem do banqueiro)

a) Quando o banqueiro e o jogador tiverem zero (0) pontos, ganha o banqueiro independentemente do valor das pedras;

b) Quando o banqueiro e o jogador tiverem pedras de igual valor facial, ganha o banqueiro.

Artigo 9.º

(Comissão do Casino)

O Casino cobra uma comissão de 4% de todas as jogadas ganhas.

Portaria n.º 101/89/M

de 12 de Junho

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Teixeira Duarte, SA, a empreitada de construção da Esquadra n.º 1 da PSP, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Teixeira Duarte, SA, pelo montante de \$ 12 595 789,60 (doze milhões, quinhentas e noventa e cinco mil, setecentas e oitenta e nove patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 9 000 000,00
1990	\$ 3 595 789,60

Art. 2.º O encargo, relativo a 1989, é suportado pela verba do capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07-03-00-00, acção 02-020-002-01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1990, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 102/89/M

de 12 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, a celebração do contrato referente à prestação de diversos serviços de consultoria, à empresa Hidroprojecto, Consultores de Hidráulica e Salubridade, S. A. R. L., pelo montante de \$ 3 391 300,00 (três milhões, trezentas e noventa e uma mil e trezentas) patacas e, tendo-se registado alteração nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 135/88/M, de 22 de Agosto, como a seguir se indica:

1989	\$ 1 884 930,00
1990	\$ 1 506 370,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07-06-00-00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1990, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 74/GM/89

Considerando que a Direcção dos Serviços de Educação não possui, ainda, um plano de construção escolar;

Considerando que se encontra, neste momento, em curso, um trabalho de caracterização do parque escolar existente, com vista à determinação das necessidades previstas, para a elaboração de um plano a longo prazo;

Considerando que se torna necessário proporcionar um maior apoio aos estabelecimentos de ensino particular do Território, de modo a aumentar a sua capacidade em receber mais alunos, ampliando e melhorando as suas instalações;

Considerando as medidas de política para a área de educação, em que se propõe melhorar as condições de funcionamento do ensino particular, no sentido de uma mais eficaz resposta às necessidades educativas do Território;

Determino que sejam atribuídos os seguintes subsídios:

Escola Keang Wu Peng Man	\$5 000 000,00
Escola Hou Kong	\$5 000 000,00
Escola Tong Sin Tong	\$2 300 000,00
Escola S. Paulo	\$ 650 000,00
Escola Pui Cheng	\$ 350 000,00

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Junho de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 21 de Fevereiro de 1989:

Aida da Conceição Pinheiro Albino — nomeada, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer, em regime de contrato além do quadro, as funções de secretária administrativa do Gabinete para o Complexo Cultural de Macau.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 8 de Março de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo de Macau em 30 de Maio do mesmo ano:

João Felisberto da Rocha Melo, candidato classificado em terceiro lugar no concurso a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 8/89, de 20 de Fevereiro — nomeado, provisoriamente, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro administrativo da Secretaria do Gabinete do Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 201/85/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 232/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Tecelagem Pacific e Wah Fu Companhia, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 20 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 8 (oito) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta ou inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 233/SAAE/89

Tendo a Sociedade Pelota Basca de Macau, S. A. R. L. — «Jai-Alai China City Night Club», requerido fosse autorizada a admitir 300 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Se trata de um sector de actividade em que a mão-de-obra não-residente concorre apenas em medida negligenciável com a mão-de-obra residente, uma vez que o mercado local praticamente não oferece profissionais para o exercício das funções em causa;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores não-residentes, atendendo à importância relativa de que a iniciativa parece revestir-se em termos de promoção turística do Território, de acordo com parecer conforme dos serviços ouvidos sobre o assunto.

2.º A autorização é concedida segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

3.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

5.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta ou inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 234/SAAE/89

Tendo Ao Io Meng, proprietário do estabelecimento denominado Ko Lung Yet Sek Siu Sek, sito na Rua de Ferreira do Amaral, n.º 23, r/c, requerido fosse autorizado a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 2 (dois) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 235/SAAE/89

Tendo Sou Chau, proprietário do estabelecimento denominado Café Miramar, sito na Rua do Campo, n.º 23-A, sobreloja, requerido fosse autorizado a admitir 13 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de o requerente ter já ao seu serviço 7 trabalhadores não-residentes;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 7 (sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma

conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta ou inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 236/SAAE/89

A sociedade Fábrica de Brinquedos Regent, Limitada, requereu fosse autorizada a admitir 100 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que a requerente não oferece condições que aceitavelmente comportem um aumento da sua população trabalhadora, designadamente no que respeita ao espaço fabril disponível, sem prejuízo de reconsiderar o pedido, caso se produzam alterações nas circunstâncias que agora levam ao seu indeferimento.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 237/SAAE/89

Cheung Oi Kuan, proprietário da Fábrica de Pirogravura Hap Heng, estabelecida no Pátio do Bem-Estar, n.º 20, r/c, com sobreloja, requereu fosse autorizado a admitir 20 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se fundar-se o pedido num objectivo de aproveitamento de mão-de-obra barata que nada acrescenta ao potencial desenvolvimento económico do Território, ao qual interessam menos as actividades sem condições naturais de sustentação de acordo com os padrões correntes do mercado.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 238/SAAE/89

Ló Ick Sen, proprietário da Leitaria I Son, sito no Largo do Leal Senado, n.º 7, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 4 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se tratar-se de mão-de-obra que pode ser obtida no mercado local de trabalho, parecendo indiciar o pedido apenas o propósito de pagar salários mais baixos, em manifesto prejuízo, pois, da mão-de-obra residente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 239/SAAE/89

Ng Wai Peng, proprietária do estabelecimento Agência Comercial «Hang Tung Mao Iek Cong Si», sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 7.º andar, D, requereu fosse autorizada a admitir 5 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado local de trabalho, relativamente ao qual a requerente parece apenas ter uma atitude de princípio negativa.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

Despacho n.º 46/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Sang, Lda., de modificação de aproveitamento por ampliação do edifício escolar, edificado no terreno com a área inicial de 51 521m², sito na Rua Dois do Bairro da Concórdia (Proc. n.º 8/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de transmissão, outorgada em 29 de Novembro de 1983, a Companhia de Construção e Investimento Predial Tai Sang, Lda., ficou titular do direito de arrendamento do terreno do Território com a área de 51 521 m², do qual foi desanexada a parcela com a área de 18 326 m², conforme escritura de contrato de revisão, da parte não aproveitada daquele terreno, celebrada em 13 de Fevereiro de 1987.

2. De acordo com a cláusula quinta da primeira das citadas escrituras a concessionária deveria aproveitar uma parte do terreno concedido com a construção de um edifício escolar com campo de jogos.

3. Esta obrigação acha-se cumprida porquanto ali funciona a escola secundária Lou Kung Chi Tai que é gerida pela Associação dos Operários.

4. Pretendendo alargar as instalações escolares, a Companhia concessionária submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto que mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.

5. Assim, por requerimento datado de 14 de Novembro de 1988, a Companhia concessionária, representada por Ma Iao Lai, solicitou a S. Ex.^a o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno de acordo com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

6. Considerando que a finalidade da obra visa um fim eminentemente social não é cobrado prémio pela ampliação do edifício escolar, atendendo que é gerido sem fins lucrativos pela Associação dos Operários, assim como não há necessidade de se proceder à revisão do contrato.

7. Conforme informação n.º 20/89, de 16 de Janeiro, dos SPECE, o referido foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 13 de Abril de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de modificação do aproveitamento por ampliação do edifício escolar, implantado na Rua Dois do Bairro da Concórdia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, 1 de Junho de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Junho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Licenciado Luís Filipe Nunes Cabral Moura — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro como assessor do

Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação com efeitos à data da celebração do novo contrato com a DSPECE.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Fernandes Lopes*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 2 do corrente mês:

Virgínia Fong de Noronha, intérprete-tradutor de 2.^a classe do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — autorizada a alteração do local do gozo da licença especial, dos Estados Unidos da América para Portugal, a qual lhe foi concedida por despacho de 16 de Novembro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 47/88, de 21 de Novembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Janeiro de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio do mesmo ano:

José António da Amada Isidro, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação — transita para o 2.º escalão, a partir de 19 de Janeiro de 1989, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 85/88/M, de 12 de Setembro.

Por despacho de 18 de Abril de 1989, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Cheang Lan Si, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada, definitivamente, no respectivo cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 3 de Fevereiro de 1989.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Dezembro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio de 1989:

Maria Parcília Espírito Santo Pinto Ferreira, técnica principal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada, por mais dois anos, a sua requisição, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, com início em 24 de Abril do corrente ano, para exercer, por contrato além do quadro, as funções de técnico assessor, 1.º escalão, da carreira técnica, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e ainda dos artigos 42.º e 44.º do mesmo decreto-lei, vencendo pelo índice 510.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Março de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano:

Joaquim António Oliveira Bajanca, licenciado em Economia e com o curso de administrador hospitalar pela Escola de Saúde Pública em Lisboa — contratado além do quadro como administrador do Centro de Responsabilidade, 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimento 460 (Lei n.º 22/88/M, de 16 de Agosto), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos dos artigos 42.º e 44.º do mesmo decreto-lei, a partir de 1 de Março de 1989.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Abril de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano:

Maria Manuel de Oliveira Albuquerque de Gouveia Pais Rodrigues, assistente de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde — alterada a sua situação profissional, por contrato além do quadro, para o cargo de delegado de saúde, grau 2, 1.º escalão, no período de 6 de Abril de 1989 a 30 de Outubro do mesmo ano, data do fim da sua requisição à República.

Por despacho do director dos Serviços, de 22 de Abril de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

O seguinte pessoal destes Serviços — progride, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, para o respectivo escalão, a partir da data indicada:

Enfermeiro-chefe, do 2.º para o 3.º escalão:

Odete Augusta Fernandes de Sena Fernandes, a partir de 1 de Setembro de 1988. (Comissão de serviço)

Enfermeiro, do grau 1, do 1.º para o 2.º escalão:

A partir de 12 de Janeiro de 1989:

Fernando Manuel Marques Lopes Monteirinho;
 Ângela Maria Soline Martinho;
 João Rodrigues Baptista;
 Isabel Maria Tendeiro Correia Seixas;
 Ana Maria Xequê Rodrigues;
 Hung Oi Ming;
 Cheong Kuan Iao;
 Chan Pui Kuan;
 So Kin Ling;
 Lao Sok Meng;
 Tou Sio Mui;
 Kóng Ch'oi Hong.

A partir de 2 de Fevereiro de 1989:

Ilda Heissein Fragoso Madeira.

Auxiliar de serviços de saúde (nível II), do 4.º para o 5.º escalão:

Fátima Rodrigues Marques, a partir de 5 de Abril de 1989.

Auxiliar de serviços de saúde (nível I), do 4.º para o 5.º escalão:

Hau Ch'iu Lan, a partir de 22 de Março de 1989;

Ch'an Tun, a partir de 23 de Março de 1989;

Ip Iam, a partir de 17 de Outubro de 1988.

Auxiliar de serviços de saúde (nível I), do 3.º para o 4.º escalão:

Cheong Kuai Hong, a partir de 26 de Fevereiro de 1989;

Ng Se In, a partir de 25 de Setembro de 1988.

Auxiliar de serviços de saúde (nível I), do 2.º para o 3.º escalão:

Clara Wan, a partir de 3 de Janeiro de 1989.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Abril de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio do mesmo ano:

Natércia da Assunção Mogadouro, enfermeira, do grau 1, do 4.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, nos termos do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 19 de Janeiro de 1989.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 25 de Maio de 1989, sob proposta da DSS:

Foi autorizada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/88/M, de 7 de Março, a seguinte composição da Direcção do Internato Médico:

Dr. Fernando Ricardo Mota Coelho dos Santos;

Dr. Rui Manuel Luz da Silva Gonçalves;

Dr.^a Ema Maria dos Santos Bettencourt;

Dr. Manuel Schiappa Theriaga Mendes;

Dr. Carlos Manuel Nogueira da Canhota.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 27 de Maio de 1989:

Maria de Lurdes Rodrigues dos Santos Marques, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá, nos meses de Julho e Agosto do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 29 de Maio de 1989:

Lao Sok Meng, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, com início no mês de Setembro próximo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Kong Ch'oi Hong, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no estrangeiro, com início no mês de Outubro/Novembro próximo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Cheong Pec Ieng, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, com início no mês de Setembro próximo, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com a alínea b) do n.º 5 do artigo 20.º, todos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 31 de Maio de 1989:

Mirandalinda Rozana Jacinto, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América e Canadá, no mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Ivone da Conceição Silva Pontão, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 1 de Junho de 1989:

Delfim José do Rosário, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, as funções de chefe de secção, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, nos dias 18, 19 e 31 de Maio de 1989, por motivo de o titular do lugar se encontrar ausente por motivo de doença.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Subdirector dos Serviços, *Vitalino Rosado de Carvalho*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Janeiro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Maio do mesmo ano:

Maria Ema Gomes Silva, chefe de Divisão de Censos desta Direcção de Serviços — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, a partir de 27 de Abril de 1989, inclusive.

Por despacho do signatário, de 3 de Junho corrente:

Paula Hsião Yun Ling, adjunto-técnico de 1.ª classe destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Agosto de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, devendo, contudo, esta licença ser gozada no próximo ano de 1990, por conveniência de serviço.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Sérgio Correia Cortes*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Maio do mesmo ano:

Mário Manuel Franco de Ornelas, licenciado em engenharia mecânica, técnico assessor, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — renovado, a partir de 29 de Maio de 1989 e nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 44.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, o contrato além do quadro como técnico assessor, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

Por despacho de 11 de Abril de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Maio do mesmo ano:

Pedro Simões Rocha Santos, candidato classificado em terceiro lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar o lugar constante do mapa anexo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/89/M, de 27 de Março, e ainda não provido.

Por despacho do signatário, de 15 de Maio de 1989:

Licenciado José Gabriel de Oliveira Diogo, técnico principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — designado, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe da Divisão de Habitação da referida Direcção de Serviços, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar, licenciado Valdemiro Diogo Mergulhão, no período de 15 a 31 de Maio do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Capítulo	Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
	Divisão	Funcional	Económica	Alín.				
07	00	8-01-0	01-01-10-00	Alín.	<i>Serviços de Estatística e Censos</i>	\$ 150 000,00	\$ 150 000,00	«Despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 1 de Junho de 1989».
		8-01-0						
26	00	1-01-3	01-02-03-00-02	Alín.	<i>Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos</i>	\$ 400 000,00	\$ 400 000,00	
		1-01-3						
						\$ 550 000,00	\$ 550 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINserÇÃO SOCIAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Armando Alves Borges, chefe do Sector de Registos desta Direcção, foi designado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de director do Estabelecimento Prisional Masculino destes Serviços, no período de 1 a 3 de Junho do ano em curso, no impedimento do titular do lugar, por motivo de deslocação em missão de serviço oficial a Hong Kong.

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinscrção Social, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Maio de 1989, do Ex.^{mo} Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

Licenciados Júlio Meirinhos Santana e Jorge Manuel Viana Marques Barra — designados como juizes, substitutos, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, durante o período de férias judiciais de Verão, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, (ofício n.º 4 000, de 8 de Maio de 1989, Proc. n.º 72-260/MB, daquele Conselho).

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Juiz-Presidente, *Sebastião José Coutinho Póvoas*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção de contas

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U., se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão do dia 18 de Maio de 1989:

Processos n.ºs 33/85, 20/86, 33/87, 39/88 e 68/89 — Contas de responsabilidade do capitão-de-fragata, José Matias Cortes, pelo material para usos industriais das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988 — Aprovadas.

Processos n.ºs 85/81, 32/82 e 50/83 — Contas de responsabilidade do primeiro-oficial, João Baptista Manuel Leão, pelo

material dos Serviços de Estatística de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981 e 1982 — Aprovadas.

Processo n.º 11/84 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, José Francisco de Sequeira, pelo material dos Serviços de Estatística de Macau, relativa ao ano de 1983 — Aprovada.

Processos n.ºs 62/81, 88/82, 83/83, 59/84, 57/85 e 51/86 — Contas de responsabilidade do primeiro-sargento de abastecimento, Acácio dos Santos Rodrigues, pelo material fixo dos Serviços de Marinha de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 — Aprovadas.

Processos n.ºs 81/81, 68/82, 59/83 e 36/84 — Contas de responsabilidade do capitão-tenente, Fernando António da Silveira e Lorena da Costa Freire, pelo material fixo da Estação de Serviços das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983 — Aprovadas.

Processos n.ºs 34/85, 19/86 e 32/87 — Contas de responsabilidade do capitão-de-fragata, José Matias Cortes, pelo material fixo da Estação de Serviços das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1984, 1985 e 1986 — Aprovadas.

Processos n.ºs 82/81, 69/82, 58/83 e 37/84 — Contas de responsabilidade do capitão-tenente, Fernando António da Silveira e Lorena da Costa Freire, pelo material para usos industriais das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983 — Aprovadas.

Processos n.ºs 83/81, 70/82, 57/83 e 38/84 — Contas de responsabilidade do capitão-tenente, Fernando António da Silveira e Lorena da Costa Freire, pelo material para gastos gerais das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983 — Aprovadas.

Processos n.ºs 32/85, 21/86, 34/87, 38/88 e 65/89 — Contas de responsabilidade do capitão-de-fragata, José Matias Cortes, pelo material para gastos gerais das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988 — Aprovadas.

Processo n.º 22/81 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Maria Gabriela Mártires, pelo material do Conselho Consultivo de Macau, relativa ao ano de 1980 — Aprovada.

Processo n.º 16/82 — Conta de responsabilidade do director, António Augusto Basaloco, pelo material da Escola do Magistério Primário de Macau, relativa ao ano de 1981 — Aprovada.

Processo n.º 31/84 — Conta de responsabilidade da directora, Maria Alzira Barros Rosa, subdirector, Manuel António Rodrigues Carvalho, e segundo-oficial, Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, pelo material da Escola do Magistério Primário de Macau, relativa ao ano de 1983 — Aprovada.

Processo n.º 19/85 — Conta de responsabilidade do subdirector, Manuel António Rodrigues Carvalho, e segundo-oficial, Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, pelo material da Escola do Magistério Primário de Macau, relativa ao ano de 1984 — Aprovada.

Processos n.ºs 39/86 e 19/87 — Contas de responsabilidade da directora, Maria Alzira Barros da Rosa, e segundo-oficial, interino, Alcina Viseu Pinheiro, pelo material da Escola do Magistério Primário de Macau, relativas aos anos de 1985 e 1986 — Aprovadas.

Processo n.º 14/88 — Conta de responsabilidade da directora, Mariette Porfírio Sequeira Cordeiro Bolina, e primeiro-

-oficial, interino, Maria Margarida Madeira Noronha Lopes da Silva, pelo material da Escola do Magistério Primário de Macau, relativa ao ano de 1987 — Aprovada.

Processos n.ºs 20/85 e 49/86 — Contas de responsabilidade do segundo-oficial, Lina Claudina de Almeida, pelo material do Arquivo Histórico de Macau, relativas aos anos de 1984 e 1985 — Aprovadas.

Processos n.ºs 28/83, 26/84, 21/85, 42/86, 21/87 e 41/88 — Contas de responsabilidade do director, António Augusto Basaloco, pelo material da Escola Primária Oficial «Pedro Nolasco da Silva» de Macau, relativas aos anos de 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 — Aprovadas.

Sessão de 23 de Maio de 1989:

Processo n.º 67/81 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Jaime Diamantino Madeira, pelo material dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, relativa ao ano de 1980 — Aprovada.

Processos n.ºs 79/81, 72/82, 84/83 e 67/84 — Contas de responsabilidade do arquivista, Ivo Luís Marques, pelo material dos Serviços de Finanças de Macau, relativas aos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983 — Aprovadas.

Processos n.ºs 30/81, 25/82, 21/83, 21/84, 24/85, 44/86, 25/87 e 29/88 — Contas de responsabilidade da directora, Esmeralda da Conceição Junqueira dos Santos Rosa, pelo material da Escola Luso-Chinesa da Taipa, relativas aos anos de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 — Aprovadas.

Processos n.ºs 37/88 e 66/89 — Contas de responsabilidade do capitão-de-fragata, José Matias Cortes, pelo material fixo da Estação de Serviços das Oficinas Navais de Macau, relativas aos anos de 1987 e 1988 — Aprovadas.

Processos n.ºs 13/85 e 15/86 — Contas de responsabilidade do chefe de secção, Maria Ivone Soares, pelo material dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, relativas aos anos de 1984 e 1985 — Aprovadas.

Processos n.ºs 61/87 e 27/88 — Contas de responsabilidade do segundo-oficial, José Francisco de Sequeira, pelo material dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, relativas aos anos de 1986 e 1987 — Aprovadas.

Sessão de 30 de Maio de 1989:

Processos n.ºs 82/80 e 70/81 — Contas de responsabilidade do primeiro-oficial, Vítor Herculano da Luz, pelo material do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, relativas aos anos de 1979 e 1980 — Aprovadas.

Processo n.º 51/82 — Conta de responsabilidade do chefe de secretaria, Américo do Espírito Santo Guilherme, pelo material do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, relativa ao ano de 1981 — Aprovada.

Processos n.ºs 22/83, 22/84 e 16/85 — Contas de responsabilidade do segundo-oficial, Jaime Diamantino Madeira, pelo material do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, relativas aos anos de 1982, 1983 e 1984 — Aprovadas.

Processo n.º 40/86 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, interino, Armando Aleia de Sousa Lei, pelo material do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau, relativa ao ano de 1985 — Aprovada.

Processo n.º 24/87 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, interino, Armando Aleia de Sousa Lei, pelo material

do Complexo Escolar de Macau, relativa ao ano de 1986 — Aprovada.

Processos n.ºs 29/82, 34/83, 24/84, 23/85 e 45/86 — Contas de responsabilidade da directora, Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro, pelo material da Escola Luso-Chinesa de Coloane, relativas aos anos de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 — Aprovadas.

Processo n.º 22/87 — Conta de responsabilidade da directora, Ivone Luís Castilho, pelo material da Escola Luso-Chinesa de Coloane, relativa ao ano de 1986 — Aprovada.

Processo n.º 31/88 — Conta de responsabilidade da directora, Maria Isabel Lizardo Faria Simões Cavalheiro, pelo material da Escola Luso-Chinesa de Coloane, relativa ao ano de 1987 — Aprovada.

Processo n.º 52/82 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, pelo material dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, relativa ao ano de 1981 — Aprovada.

Processo n.º 40/83 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Américo Fernando de Carvalho, pelo material dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, relativa ao ano de 1982 — Aprovada.

Processo n.º 28/84 — Conta de responsabilidade do primeiro-oficial, José Ferreira Marques Júnior, pelo material dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, relativa ao ano de 1983 — Aprovada.

Processo n.º 18/85 — Conta de responsabilidade do terceiro-oficial, Armando Aleia de Sousa Lei, pelo material dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, relativa ao ano de 1984 — Aprovada.

Processo n.º 38/86 — Conta de responsabilidade do primeiro-oficial, interino, Jaime Diamantino Madeira, pelo material dos Serviços de Educação de Macau, relativa ao ano de 1985 — Aprovada.

Processos n.ºs 56/87 e 59/88 — Contas de responsabilidade do chefe de secção, José Ferreira Marques Júnior, pelo material dos Serviços de Educação de Macau, relativas aos anos de 1986 e 1987 — Aprovadas.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — Pelo Secretário, *Telmo da Silva Martins*. — Visto. — O Juiz-Presidente, *Simão José de Mesquita e Mota*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Maio de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Licenciado Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles, chefe do Sector de Registo e Cadastro Industrial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, em comissão de serviço, para o cargo de chefe do Departamento de Indústria da mesma Direcção de Serviços, nos termos das disposições conjuntas dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e artigo 34.º do Decre-

to-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, até ao termo da autorização da prestação de serviço no Território, indo ocupar a vaga deixada pelo licenciado José Carlos Pereira de Mesquita.

Licenciada Maria Luísa de Mello Bragança Jalles, técnica principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe do Gabinete de Estudos da mesma Direcção de Serviços, nos termos das disposições conjuntas dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, até ao termo da autorização da prestação de serviço no Território, indo ocupar a vaga deixada pelo licenciado Fernando Vieira da Cruz.

Por despachos de 2 de Junho de 1989:

Roque Ley Pereira, fiscal de 1.ª classe, interino, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 3 de Março de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 13 do mesmo mês e ano, na Austrália, nos próximos meses de Outubro e Novembro.

Maria Cecília da Silva Freitas Ao, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — autorizada a gozar a licença especial, concedida por despacho de 29 de Junho de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 11 de Julho do mesmo ano, nos Estados Unidos da América e Canadá.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho, subdirector, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, assumiu, por substituição, as funções de director da mesma Direcção de Serviços, no período de 12 a 25 de Maio de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 4 de artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar por motivo de doença.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Maio de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Junho do mesmo ano:

José Luís de Sales Marques, licenciado em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para o cargo de subdirector da Direcção dos Serviços de

Turismo de Macau, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga constante do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, e deixada por João Manuel Costa Antunes que, em 1 de Janeiro de 1989, foi nomeado para exercer o cargo de director dos mesmos Serviços.

Licenciado José Luís de Sales Marques — dada por finda a comissão de serviço como chefe do Departamento de Actividades Turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo, a partir da data de posse do cargo de subdirector, em comissão de serviço, dos mesmos Serviços.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Maio de 1989, do comandante das Forças de Segurança de Macau:

Comissário, João Maria da Conceição Carvalhosa, da Polícia de Segurança Pública — nomeado para o cargo de comandante da Polícia Municipal, nos termos do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, a partir de 1 de Junho de 1989.

Comissário-chefe, António Junqueira dos Santos, da Polícia de Segurança Pública — exonerado do cargo de comandante da Polícia Municipal por ter sido promovido ao actual posto, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho, a partir de 1 de Junho de 1989.

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Maio de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Van Keng Fan, chefe n.º 400 711, do Corpo de Bombeiros de Macau — transita, a partir de 23 de Março de 1989, do 2.º para o 3.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — transita, a partir de 3 de Janeiro de 1989, do 2.º para o 3.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei

n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Bombeiro n.º 400 851, Loi Ieng Hou;
 Bombeiro n.º 401 851, Wong Wai Ip;
 Bombeiro n.º 402 851, José Lei;
 Bombeiro n.º 403 851, Cou Iu Tong;
 Bombeiro n.º 404 851, Chok Ieng Choi, aliás Agostinho Chok;
 Bombeiro n.º 405 851, U Kuok Weng;
 Bombeiro n.º 406 851, Lao Ior Hong;
 Bombeiro n.º 407 851, Ng Hung Kong;
 Bombeiro n.º 408 851, Lao Sio Kin.

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — transita, a partir de 27 de Abril de 1989, do 2.º para o 3.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro:

Bombeiro n.º 409 851, Leong Kam Hong;
 Bombeiro n.º 410 851, Leong Pui Sang;
 Bombeiro n.º 411 851, Kuok Pak San;
 Bombeiro n.º 412 851, Hoi Sio Iong;
 Bombeiro n.º 413 851, Lei H'uang Va;
 Bombeiro n.º 414 851, Fóng Iek Seng ou Fong Jek Seng.

Por despacho de 30 de Maio de 1989:

Fong Iek Seng ou Fong Jek Seng, bombeiro n.º 414 851, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Agosto, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 2 de Junho de 1989:

Lei H'uang Vá, bombeiro n.º 413 851, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em França, no mês de Agosto, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extracto de despacho

Por despacho de 1 de Junho de 1989:

Maria Adelaide de Sousa António Duarte Antunes, técnica de 2.ª classe, contratada além do quadro, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — concedida a antecipação do gozo da licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Julho de 1989, ao abrigo da alínea b) do n.º 5 do artigo 20.º e artigos 3.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 27/

/85/M, de 30 de Março, com as novas redacções dadas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director do Gabinete, *José António Pinto Belo*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por deliberação n.º 163/89/17, de 27 de Abril de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Junho do mesmo ano:

Carlos Daniel de Carvalho Batalha, assistente técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão — promovido, mediante concurso, a assistente técnico principal, 1.º escalão, dos mesmos Serviços, nos termos dos artigos 5.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 35/88/M, de 8 de Fevereiro.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 3 de Junho de 1989. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Raul Leandro dos Santos*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro, técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, de nomeação provisória, do Instituto de Acção Social de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, com efeitos a partir de 9 de Junho do corrente ano, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Maio de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Licenciado Aníbal Carlos Castro Ferreira de Mesquita Borges, técnico superior de 2.ª classe da Biblioteca Nacional de Lisboa, requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — dada por finda a comissão de serviço no cargo de director do Departamento de Forma-

ção e Investigação, para que foi nomeado por despacho n.º 40 /SAEC/87, de 4 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho do mesmo ano, com efeitos desde 6 de Julho de 1989.

Instituto Cultural, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

Conselho Administrativo

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

O pessoal das Oficinas Navais de Macau, abaixo indicado, — transita para o escalão imediato das respectivas carreiras, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, nos termos e condições dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho:

Pessoal operário:

Para operário especializado, 3.º escalão:

Leong Tit Kei;

Chau Vá Su; e

Lei Chiu Choi.

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Presidente, *António Fernando de Melo Martins Soares*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 3 de Abril de 1989:

Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal, exercendo, em comissão de serviço, as funções de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Secção de Tratamento e Distribuição de Correio, TRADIC, a partir de 2 de Abril de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, enquanto durar a vacatura do lugar.

Alice de Sousa, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designa-

da para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Subsector de Correio Registado, a partir de 2 de Abril de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar.

Por despachos de 29 de Maio de 1989:

Van Mei Lin, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Inglaterra, em Julho e Agosto de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Mac Sio Vá, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Japão, no mês de Setembro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 1 de Junho de 1989:

Fernando Augusto de Carvalho Conceição, primeiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 1 de Junho de 1989, chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Secção de Tratamento e Distribuição de Correio, TRADIC, ao abrigo do artigo 97.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento, sendo dada por finda, a partir da referida data, a sua comissão de serviço no cargo de chefe de secção do quadro de direcção e chefia, na chefia da Secção de Controlo e Planeamento para que transitara, conforme lista de transição, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1989.

Iu Chi Weng, adjunto de radiocomunicações de 1.ª classe do quadro de pessoal de radiocomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovada, por mais dois anos, a partir de 8 de Junho de 1989, a comissão de serviço, no cargo de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data, na nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho.

António da Rocha Teixeira, auxiliar técnico principal do quadro de pessoal técnico auxiliar, Isabel Maria dos Remédios, adjunto de exploração postal de 2.ª classe, Ilda do Rosário Carvalho, Telma Maria Celestina da Silva Pedruco Granados, segundos-oficiais de exploração postal, António da Graça Cardoso Novo, terceiro-oficial de exploração postal, todos do quadro de pessoal de exploração postal, Xe-

que Hédar Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar, auxiliar técnico de radiocomunicações principal do quadro de pessoal de radiocomunicações, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovadas, por mais dois anos, a partir de 8 de Junho de 1989, as comissões de serviço, como chefes de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, da mesma data, na nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho.

Kou Chi Meng, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau e candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Cheong Pik Kin, candidata classificada em segundo lugar no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Simão Chau, escriturário-dactilógrafo do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, e candidato classificado em terceiro lugar no respectivo concurso — nomeado, em comissão de serviço, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Lam Mei Lei, candidata classificada em quarto lugar no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Chin Vai Meng, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau e candidato classificado em quinto lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Lei Pui, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau e candidato classificado em sexto lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Teresa Lam, candidata classificada em sétimo lugar no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Leong Kok Kin, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau e candidato classificado em oitavo lugar no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Sou Kuok Man, candidato classificado em nono lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 102.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, ajudante de tráfego do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, indo ocupar um dos lugares fixados pelo citado regulamento.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Por despachos de 11 de Abril de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio do mesmo ano:

1. Que Félix Wan, comissário-chefe n.º 101 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Maio de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 360 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que seja concedida a Lam Su Fan, aliás Lam Pang, viúva de Jeong Cheong Mui, que foi varredeira n.º 63, dos Serviços de Sanidade do Leal Senado, aposentada, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 15 de Janeiro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 50, correspondendo a 50% da pensão de aposentação da falecida, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade da mesma, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. Tem um débito para a compensação de aposentação na importância de \$ 14 884,00, a descontar em 244 prestações mensais de \$ 61,00 cada e um débito para pensão de sobrevivência na importância de \$ 9 310,00, a descontar em 49 prestações mensais de \$ 190,00 cada.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despacho de 11 de Abril de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

1. Que Leong I, auxiliar de serviços de saúde, do 4.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 21 de Fevereiro de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 65 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 24 de Abril de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

1. Que Vong Fai Man, guarda n.º 114 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Março de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 140 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que António Cheang, guarda n.º 109 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 21 de Março de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 140 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Onofre Maria Conceição Lao, aliás Lau Kim Hung, subchefe n.º 112 771, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Março de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 190 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24, 00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que seja concedida a Maria de Fátima Yü Poupinho, viúva de Francisco de Sales Poupinho, que foi ajudante de tráfego de 1.ª classe dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 25 de Janeiro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 20% da diuturnidade do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. Tem um débito para a pensão de sobrevivência, na importância de \$ 11 781,00, amortizável em 51 prestações mensais, sendo de \$ 231,00, cada uma.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Por despachos de 24 de Abril de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

1. Que Maria de Fátima do Amaral, primeiro-oficial dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 200 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Lo Chon Cheong, desenhador de 1.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Abril de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 155 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. Tem um débito para compensação de aposentação, na importância de \$ 819,00, amortizável em 13 prestações mensais, sendo de \$ 63,00 cada uma.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Maria Rosa da Costa, primeiro-oficial, do 2.º escalão, do quadro de pessoal administrativo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, seja desligada do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Abril de 1989, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 215 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do De-

creto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 5 de Maio de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

1. Que seja concedida a Arcádia Marques Borges Pedruco, viúva de Meinardo Frutuoso da Silva Pedruco, que foi director de 2.ª classe dos Serviços de Finanças de Macau, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 20 de Janeiro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 200, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 15 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Mac Peng Iu, aliás Luís Mac, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — reconduzido, por mais um ano, no referido cargo, a partir de 13 de Junho de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Maria Alegria Gomes, segundo-oficial, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria, durante a ausência do seu titular, nos dias 30 e 31 de Maio e 1 de Junho de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 12 de Junho de 1989. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

De classificação final do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do SAFP, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1989:

Fernando Lynn da Rosa Duque 9 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 30 de Maio de 1989).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 3 de Junho de 1989. — O Presidente, *Rui Manuel da Sousa Rocha*. — Os Vogais, *José Avelino Pereira da Rosa* — *Maria Natália Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 30 de Maio de 1989, se acha aberto concurso comum de acesso, para o preenchimento de 3 (três) lugares vagos de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de técnico do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para as vagas existentes, esgotando-se o prazo da sua validade com o preenchimento das mesmas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos de 2.ª classe dos Serviços Públicos do Território, licenciados em Direito, que até ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, reúnam as condições estipuladas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço;

- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação das categorias e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro do SAFF, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local: a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do SAFF, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, Centro Comercial «Nam Yue», 11.º andar.

3. Conteúdo funcional

O técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, concebe, adapta ou aplica métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

O técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 415 da tabela indiciária actualmente em vigor.

5. Métodos de selecção

No concurso a realizar, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Trabalhos realizados;
- d) Formação profissional complementar.

A entrevista será dispensada se todos os candidatos pertencerem ao SAFF.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Rui Manuel de Sousa Rocha, chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado José Avelino Pereira da Rosa, chefe do Gabinete Técnico Jurídico; e Licenciado Fernando Lynn da Rosa Duque, chefe do Departamento de Administração Civil.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciado José da Silva Monteiro, chefe do Centro de Formação para a Administração Pública; e Licenciada Maria Natália Ferreira, técnica assessora.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 30 de Maio de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 446.20)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 30 de Maio de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de 2 (dois) lugares vagos de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de auxiliar técnico do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para as vagas existentes, esgotando-se o prazo da sua validade com o preenchimento das mesmas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, incluindo os abrangidos pelos n.ºs 2 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, que, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, preencham os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais constantes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para o provimento na carreira de auxiliar técnico.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

É requisito especial de admissão o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

2.2. Documentos a apresentar:

2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas neste aviso;
- c) Nota curricular.

2.2.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para o concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação das categorias e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas neste aviso.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro do SAFP, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local: a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do SAFP, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, Centro Comercial «Nam Yue», 11.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao auxiliar técnico de 2.ª classe: executar, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

O auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 185 da tabela indiciária actualmente em vigor.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

5.2. Programa: o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei Orgânica do SAFP (Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, e Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio);
- c) Decretos-Leis n.ºs 35/88/M, 36/88/M e 37/88/M, todos de 9 de Maio;
- d) Regime Jurídico da Função Pública:
 - Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);
 - Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;
 - Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
- e) Regime de férias, faltas e licenças:
 - Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
 - Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março;
 - Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
- f) Prova de língua portuguesa.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Rui Rocha, chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção.

VOGAIS EFECTIVOS: António Madeira de Carvalho, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Lídia da Glória Filomena da Luz, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciado Luís Fonseca, técnico principal; e

Leonel Augusto Badaraco, chefe de secção, substituto.

Serviço de Administração e Função Pública, aos 31 de Maio de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Ajuntado para a Administração e Justiça, de 30 de Maio de 1989, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de 2 (dois) lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* r.º 9, da mesma data, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com 20 (vinte) dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para as vagas existentes, esgotando-se o prazo da sua validade com o preenchimento das mesmas.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, incluindo os abrangidos pelos n.ºs 2 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, que, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, preenchem os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais constantes no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para o provimento na carreira administrativa.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

É requisito especial de admissão o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Poderão ser admitidos ao concurso os escriturários-dactilógrafos que se encontram abrangidos pelo Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85, de 26 de Janeiro.

2.2. Documentos a apresentar:

2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas neste aviso;
- c) Nota curricular.

2.2.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para o concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação das categorias e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas neste aviso.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro do SAFF, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do SAFF, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, Centro Comercial «Nam Yue», 11.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao terceiro-oficial: executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

O terceiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 185 da tabela indiciária actualmente em vigor.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

5.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Lei Orgânica do SAFF (Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, e Portaria n.º 85/88/M, de 16 de Maio);

c) Decretos-Leis n.ºs 35/88/M, 36/88/M e 37/88/M, todos de 9 de Maio;

d) Regime jurídico de função pública:

Provimento, carreiras comuns, pessoal de direcção e chefia (Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);
Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho;
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

e) Regime de férias, faltas e licenças:

Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março;
Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

f) Redacção de notas ou ofícios;

g) Prova de dactilografia com a duração de vinte minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Rui Rocha, chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção.

VOGAIS EFECTIVOS: António Madeira de Carvalho, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e Lúcia da Glória Filomena da Luz, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Leonel Augusto Badaraco, chefe de secção, substituto; e

Brígida de Oliveira Machado, segundo-oficial.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 31 de Maio de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gamero*.

(Custo desta publicação \$ 1 814,40)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso, de prestação de provas práticas, para o preenchimento de três lugares vagos de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 13 de Abril de 1989:

- 1.º Clarice Lúcia da Rocha 7,75 valores
- 2.º José Fong, aliás Fong Tchi Un 7,5 valores
- 3.º Maria Fátima das Dores Cordeiro .. 7 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Estatística e Censos, de 1 de Junho de 1989).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 31 de Maio de 1989. — O Júri. — Presidente, *Libânio Martins*, chefe de departamento. — Vogais, *Victor Manuel L. G. Boavida*, chefe de sector — *Rodrigo A. Bravo de Macedo*, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, face ao disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que ao exame dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, estarão patentes os respectivos rendimentos colectáveis atribuídos pela Comissão de Fixação, podendo estes, de 16 a 30 de Junho próximo, reclamar para a Comissão de Revisão, caso não se conformem com o rendimento fixado, não terminando, porém, o prazo, sem que hajam decorrido 20 dias sobre a data do registo dos avisos postais enviados aos contribuintes.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 27 de Maio de 1989. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe de Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*.

澳 門 財 稅 處 佈 告

關 於 所 得 補 充 稅 事 宜

按照九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准之所得補充稅章程第四三條一款之規定, 茲特佈告, 評稅委員會所核定之有關可課稅收益現存本財稅處, 任由經七月二日第六 / 八三 / M號法律修訂該章程第四條三款所指之納稅人索閱。倘對所評定收益有異議, 納稅人得於本年六月十六日至三十日向複評委員會提出申駁; 至於申駁期限, 由納稅人的掛號郵遞通知書被接獲之日起計, 未超過二十天則不視為告滿。

茲將本佈告多繕數張, 除以中、葡文本標貼, 刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外, 並以中、葡語在電台廣播, 俾眾周知, 此佈。

一九八九年五月廿七日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 709,70)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Provisória, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares

de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 24 de Abril do ano em curso:

Candidatos admitidos:

1. Iao Ioc In, aliás Luzia Iao;
2. Maria Luísa Rodrigues Costa;
3. Ricardo Paulo Esteves Pedro.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Alberto Joaquim dos Reis; b) e d)
2. Armando Manuel Lopes Coutinho; c)
3. Aurora Mercedes Campos; a) e e)
4. Chan Sao Keng ou Ma Aye Lwin; a) e d)
5. Helena Margarida Clemente Pinto Brandão; c), e) e f)
6. Isabel Maria Damiães Correia Nunes de Mesquita Borges; c)
7. Margarida Marques Jacinto; a), d), e) e f)
8. Maria Jacinta Gonçalves. c)

Os candidatos assinalados devem, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta lista, apresentarem os documentos em falta, abaixo mencionados, sob pena de serem excluídos:

- a) Certificado de habilitações;
- b) Documento comprovativo de que concluiu o curso complementar técnico-profissional;
- c) Documento comprovativo da equivalência das habilitações literárias;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- f) Autorização do serviço para concorrer de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Junho de 1989. — O Júri. — Presidente, *João Jorge Castelo Branco Gonçalves*. — Vogal, *Maria de Nazaré Saias Portela*. — Vogal, *Mário Aureliano Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 763,30)

Lista classificativa

Do candidato único admitido ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março de 1989:

João Bosco Augusto Colaço 8 (oito) valores
(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 1 de Junho de 1989).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Junho de 1989. — O Júri. — Presidente, *Mário Aureliano Robarts*. — Vogal, *Maria Alexandrina Mourato Lopes*. — Vogal, *Albino de Castro Ribas da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Anúncio

*Concurso público para arrematação da empreitada
«Novas Instalações para a D. S. O. P. T. — 2.ª Fase»*

Preço base Não há
Caução provisória MOP 120 000,00
Condições de admissão: inscrição na DSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: secretaria da DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 1.º andar.

Dia e hora limite: em 12 de Julho de 1989, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: sede da DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 2.º andar.

Dia e hora: em 13 de Julho de 1989, às 10,00 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: GEPLA da DSOPT, na Rua Formosa, n.º 31, 1.º andar.

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — Pelo Subdirector dos Serviços, *Júlio Bucho*.

澳門政府工務運輸司佈告

關於開投招人承辦事宜：“工務運輸司新辦事處（第二期）工程”

底價：沒有

臨時押標銀：\$ 120 000,00

參加條件：在工務運輸司內有施工註冊之人仕

交票地點、日期及時間：

地點：工務運輸司辦事處，美麗街 31 號二樓

截止日期及時間：一九八九年七月十二日下午五時半

開投地點、日期及時間：

地點：工務運輸司辦事處，美麗街 31 號三樓

日期及時間：一九八九年七月十三日上午十時

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：工務運輸司，計劃研究室，美麗街 31 號二樓

時間：辦公時間內

一九八九年六月五日於澳門

副司長

Júlio Bucho

(Custo desta publicação \$ 743,20)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, do único candidato aprovado no concurso comum de acesso para o preenchimento

de um lugar de fotógrafo e operador de meios audiovisuais principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 10 de Abril de 1989:

<i>Nome</i>	<i>Média final</i>
Leong Chiu Ngòk	8,8 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 31 de Maio de 1989).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 27 de Maio de 1989. — O Júri. — O Presidente, *José Luís de Sales Marques*. — Os Vogais, *Manuel Maria da Conceição Paiva* — *Maria de Fátima Ramos Coimbra*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de três vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal de Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 10 de Abril de 1989:

Candidatos admitidos:

1. Aida Maria Albino Carreira;
2. Hermínia Celeste da Silva;
3. Méli da de Assis Jorge Wong.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 22 de Junho de 1989, pelas 9,30 horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Turismo, sita na Travessa do Paiva, com a duração de três horas.

Os candidatos devem comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Junho de 1989. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*. — Os Vogais, *Maria Espírito Santo Guilherme* — *Maria de Fátima Ramos Coimbra*.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de quinze vagas de fiscal de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 24 de Abril do corrente ano:

Candidatos admitidos:

1. Basílio da Rosa;
2. Daniel Domingos António;
3. Filipe António Belém Tang;

4. Francisco Chung;
5. Francisco Xavier Rodrigues César;
6. João Baptista Lourenço;
7. João Córdova;
8. João da Rosa de Sousa;
9. João Jorgi Marques Nantes;
10. José Chan;
11. José Lourenço;
12. José Mariano Brito da Rosa;
13. Manuel Porfírio Campos Pereira;
14. Vítor Alberto da Costa.

Candidato excluído:

Luís Augusto Newton Nunes.

Candidato excluído por não reunir os requisitos, previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

A prova prática do concurso realizar-se-á no dia 22 de Junho do corrente ano, pelas 15,00 horas, com a duração de três horas, numa das dependências da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 3 de Junho de 1989. — O Júri. — Presidente, *Joaquim de Almeida Monteiro*, subdirector. — Os Vogais, *Manuel Assis da Silva*, inspector-adjunto — *João Mário Eusébio Mascarenhas*, jurista da D.I.C.J.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

Lista

De classificação final do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de brigada, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 24 de Abril de 1989:

Aprovado:

Júlio Rodrigues César 7,1 valores

(Homologada por despacho do director da Inspeção e Coordenação de Jogos, de 5 de Junho 1989).

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Júri. — Presidente, *Joaquim de Almeida Monteiro*. — Vogal, *Manuel Joaquim das Neves* — Vogal, *João Mário Eusébio Mascarenhas*.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de prestação de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, com licenciatura em engenharia electrotécnica, do quadro de pessoal do Leal Senado,

aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1989:

Candidatos excluídos:

Iong Kin Sang; a)
Chong Seong Chi; b)
Siu Yu Ning; b)
Sou Kun Tou; b)
Wu Chi Wai. b)

a) Este candidato não apresentou o documento comprovativo da equivalência de habilitações, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do aviso da lista provisória;

b) Os candidatos não reúnem as habilitações académicas necessárias, nem equivalentes.

Os candidatos excluídos poderão recorrer da decisão do júri, no prazo de cinco dias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Leal Senado, em Macau, 1 de Junho de 1989. — O Júri. — Presidente, *José Celestino da Silva Maneiras*. — Os Vogais Efectivos, *Carlos Gonçalves Mendonça Barreto* — *Jorge Manuel da Silva Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 522,30)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Senher Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 1 de Junho de 1989, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, se acha aberto concurso comum de ingresso, de prestação de provas, pelo prazo de vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de lugares de distribuidor postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

O prazo de validade deste concurso é de um ano, contado a partir da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Ao distribuidor postal compete tratar e distribuir correspondências postais, receber e expedir malas postais.

A categoria de distribuidor postal, 1.º escalão, corresponde a remuneração do índice 125 da tabela indiciária de vencimentos, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, podem candidatar-se a este concurso os indivíduos vinculados ou não à função pública, habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e que satisfaçam os requisitos dos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março,

acompanhada dos seguintes documentos:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

As candidaturas devem ser entregues na Secção Administrativa da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, no edifício principal dos CTT, sito no Largo do Senado.

O programa do concurso versará sobre os seguintes assuntos:

1. Tradução de nomes de vias públicas de Macau, de português para chinês e vice-versa; zonas de distribuição domiciliária; divisão e separação de correspondências nos cacifos;
2. Classificação das correspondências; recolha da correspondência dos receptáculos; verificação das franquias; regras para a distribuição das correspondências; objectos de correspondências que não devam ou não possam ser entregues e o destino a dar-lhes; distribuição de correspondência registada; modo de proceder na entrega;
3. Geografia (continentes e países);
4. Conversação em português.

O júri é constituído pelos seguintes membros:

PRESIDENTE: Miguel Nuno Pinheiro da Silva e Sá, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Fernando Augusto de Carvalho Conceição, chefe de secção; e
José Ho Vai Chün, chefe de subsector.

VOGAIS SUPLENTES: Lo Weng Ün, chefe de secção; e
Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, chefe de subsector.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Junho de 1989. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Avisos

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pela alínea j) do Despacho n.º 31/SAAJ/88, de 13 de Julho, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso comum de prestação de provas, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico da Imprensa Oficial de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, podendo candidatar-se os auxiliares técnicos de 2.ª classe dos Serviços Públicos do Território que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam as condições estipuladas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

O auxiliar técnico de 1.ª classe executa, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como cálculos diversos, elaboração de mapas, gráficos ou quadros, procedendo ainda a recolha e tratamento de informação. Redige e dactilografa documentos e textos diversos, organizando e gerindo ficheiros e arquivos.

Vence pelo índice 215 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Secção Administrativa da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, acompanhada da documentação seguinte:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes ao quadro da IOM, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade esgota-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

As provas de conhecimentos a utilizar como método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Constituição da República Portuguesa;

c) Estrutura Orgânica de IOM:

- Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março;

d) Regime jurídico da função pública:

- Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

e) Regime de férias, faltas e licenças:

- Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

f) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau:

- Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio;

g) Redacção de um tema de serviço à escolha do júri.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Alfredo Alves, adjunto.

VOGAIS EFECTIVOS: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Secção Administrativa; e

Beatriz Dias, primeiro-oficial, 2.º escalão.

VOGAIS SUPLENTES: Francisco Paula Nunes, primeiro-oficial, 2.º escalão; e

Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, segundo-oficial, 2.º escalão, todos da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, de acordo com a subdelegação conferida pela alínea j) do Despacho n.º 31/SAAJ/88, de 13 de Julho, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso de prestação de provas, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Imprensa Oficial de Macau, bem como das que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo de validade do concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Podem candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que preencham os requisitos gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Podem ainda candidatar-se os escriturários-dactilógrafos que preencham os requisitos previstos no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, (*Boletim Oficial* n.º 4/85).

O terceiro-oficial executa, a partir de orientações e instruções superiores, o processo administrativo, relativo a uma ou mais áreas da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

Vence pelo índice 185 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Secção Administrativa da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, acompanhada da documentação seguinte:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

As provas de conhecimentos a utilizar como método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estrutura Orgânica da IOM:
 - Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio;
 - Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho;
 - Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março;
- c) Regime jurídico da função pública:
 - Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto;
 - Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;
- d) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau:
 - Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio;

- e) Regime de férias, faltas e licenças:
Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
- f) Redacção de uma informação ou proposta;
- g) Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Alfredo Alves, adjunto.

VOGAIS EFECTIVOS: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Secção Administrativa; e Beatriz Dias, primeiro-oficial, 2.º escalão.

VOGAIS SUPLENTES: Francisco Paula Nunes, primeiro-oficial, 2.º escalão; e Telmo Agostinho de Assis Rodrigues, segundo-oficial, 2.º escalão, todos da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 5 de Junho de 1989. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Ung Mei Iong dos Santos requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido Fernando da Costa Santos, que foi guarda de 1.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau,

aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 26 de Maio de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista classificativa

Do único candidato admitido e aprovado ao concurso documental para uma vaga de assistente técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 20 de Março de 1989:

Carlos Augusto de Brito Batalha 7 valores.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Junho de 1989).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 25 de Maio de 1989. — O Presidente, *Ernesto Carlos Basto da Silva*. — O Vogal Efectivo, *Palmira da Rocha Alves*, chefe de Divisão de Recursos Financeiros, substituto — O Vogal Suplente, *José Luís Galvão Meneses Esteves*, chefe de Divisão de Equipamento Desportivo.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Kin Kong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e cinco de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, exarada a folhas cinquenta e uma verso e seguintes do livro, número vinte e nove-C para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Kin Kong (Macau), Limitada», em chinês, «Kin Kong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e em inglês, «Kin Kong (Macau) Com-

pany Limited», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kin Kong (Macau), Limitada», em chinês, «Kin Kong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Kin Kong (Macau) Company Limited», com sede em Macau, na Rua Formosa, números dezoito-A e dezoito-B, rés-do-chão.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio permitido por lei e em especial, a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda desenvolver outras actividades permitidas por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Tsui Tsin Tong, uma quota de cem mil patacas; e

Wong Kuok Chong, uma quota de cem mil patacas.

Artigo quinto

A administração dos negócios da so-

cidade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, o não associado Che Kuong Hon, casado, natural de Macau e residente em Macau, na Rua de Silva Mendes, número trinta e três, segundo andar, C, e o sócio Wong Kuok Chong.

Artigo sexto

Para que a sociedade fique obrigada, em actos, contratos e outros documentos, será necessário que estes se mostrem assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

Parágrafo único

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Artigo sétimo

A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário San Kam Lun, Limitada

Certifico que, por escritura de dezoito de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas cinquenta e três e se-

guintes do livro de notas número trezentos e quarenta e cinco—C, deste cartório, na «Fábrica de Artigos de Vestuário San Kam Lun, Limitada», em chinês «San Kam Lun Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «San Kam Lun Garment Factory Limited», com sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, número quarenta e cinco, sétimo andar, «B», Centro Polytex (Fase I):

a) Leong Wai Fóng dividiu a sua quota em duas, uma, no valor nominal de quinze mil patacas, que cedeu a Lau Kim Tak, e outra, no valor nominal de dez mil patacas, que cedeu a Ho Choi Peng ou Ho Tjoei Ping, tendo o cedente renunciado à gerência;

b) Choi Man Wa cedeu a sua quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, a Chan Wai Chi, tendo o cedente renunciado, igualmente à gerência;

c) Lau Weng Tak dividiu a sua quota em três distintas, uma, no valor nominal de dez mil patacas, que conservou para si; outra, no valor nominal de dez mil patacas, que cedeu a Ho Choi Peng ou Ho Tjoei Ping; e a terceira, no valor nominal de cinco mil patacas, que cedeu a Chan Wai Chi.

Foram alterados os artigos primeiro, quarto e sétimo do pacto da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário San Kam Lun, Limitada», em chinês «San Kam Lun Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «San Kam Lun Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, número quarenta e cinco, sétimo andar, «B», Centro Polytex (fase I), freguesia de Nossa Senhora de Fátima, podendo estabelecer quaisquer formas de representação, onde e quando convier aos interesses sociais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas pelo seguinte

modo:

a) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita por Chan Wai Chi;

b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Choi Wai Wa;

c) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita por Ho Choi Peng ou Ho Tjoei Ping;

d) Uma quota de quinze mil patacas, subscrita por Lau Kim Tak; e

e) Outra quota de dez mil patacas, subscrita por Lau Weng Tak.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e três gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessária a assinatura conjunta do gerente-geral ou do vice-gerente-geral com qualquer um dos gerentes, que ficam, desde já, autorizados a praticar os actos referidos no parágrafo quinto.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Wai Chi; vice-gerente-geral, a sócia Ho Choi Peng ou Ho Tjoei Ping, e gerentes, os sócios Choi Wai Wa, Lau Kim Tak e Lau Weng Tak, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários.

Parágrafo quinto

Nos poderes de gerência da socie-

dade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos;
- d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Maio de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Tong Tak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1989, lavrada a folhas 12 do livro de notas para escrituras diversas 35-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Sun, Chu Shiu Kwai e San Ho Kam, uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Vestuário Tong Tak, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Tong Tak, Limitada», em chinês «Tong Tak Chai I Chong Yao Hang Cong Si», e, em inglês «Tong Tak Garment Factory Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número duzentos e trinta e um, edifício industrial Nam Fong (bloco I), décimo primeiro andar, A.

Dois. A gerência poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, sucursais, delegações ou quaisquer

outras formas de representação social, onde e como julgar mais conveniente.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fabricação de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Artigo quinto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Sun;

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chu Shiu Kwai; e

Uma quota no valor de dez mil patacas, subscrita pelo sócio San Ho Kam.

Dois. A quota do sócio San Ho Kam é integralmente realizada pelo estabelecimento, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Tong Tak», sito em Macau, no décimo primeiro andar, A, do prédio número duzentos e trinta e um, edifício industrial Nam Fong (bloco I), da Avenida de Venceslau de Moraes, a que corresponde o título de registo industrial número cento e trinta e sete barra oitenta e seis, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia, em vinte de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis, cuja titularidade e posse transmite para a sociedade, sendo a quota dos restantes sócios integralmente realizada em dinheiro.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sétimo

Um. A administração e a represen-

tação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais; b) adquirir, por qualquer modo, bens móveis, ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos gerentes, sendo, porém, suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes para a prática de actos de mero expediente.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo nono

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chan Sun e Chu Shiu Kwai.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Comercial e Industrial Tai Wa Sang (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e sete de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e quarenta e oito-C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Comercial e Industrial Tai Wa Sang (Macau), Limitada», em inglês «Tai Wa Sang (Macau) Investment Company Limited», e, em chinês «Tai Wa Sang (Ou Mun) Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número noventa e um, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é constituído pela prática de actividades nos domínios do comércio importador e exportador, podendo, porém, vir a dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeter-

minado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Li Sen; e

b) Outra de quarenta mil patacas, subscrita por Má Iao Sôn.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e um vice-gerente-geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Sen, e vice-gerente-geral, o sócio Má Iao Sôn, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

O gerente-geral e o vice-gerente-geral podem delegar os seus poderes

em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e pelo vice-gerente-geral, que ficam, desde já, autorizados à prática dos actos referidos no parágrafo quinto deste artigo.

Parágrafo quarto

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quinto

Nos poderes da gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos;

d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, um de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência de Importação e Exportação de Mariscos (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Maio de 1989, lavrada a folhas 47 do livro de notas para escrituras diversas 34-F, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Importação e Exportação de Mariscos (Macau), Limitada», em chinês «Va Ieong (Ou Mun) Hoi Chan Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «China Sea Resources (Macau) Company Limited», com sede em Macau, na Rua Sete do Bairro Iao Hon, edifício «Gue Cheong», n.ºs 30 a 34, rés-do-chão.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Alumínio Weng Seng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e quarenta e cinco-C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Alumínio Weng Seng, Limitada», em chinês «Weng Seng Loi Chat Kong Cheng Iao Han Kong Si», e, em inglês «Weng Seng Aluminium Construction Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Pedra, números quarenta e

quatro a quarenta e oito, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Artigo segundo

O objecto é a fabricação e instalação de caixilhos em alumínio e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outra actividade industrial ou comercial, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada, a partir de hoje.

Artigo quarto

Um. O capital é de cinquenta mil patacas, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, e corresponde à soma de duas quotas:

Uma, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, subscrita pela «Companhia de Construção Civil Rising, Limitada»; e

Uma, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Lai Weng Kei, representada pelos valores que constituem o activo, líquido do passivo, do seu estabelecimento industrial, denominado «Weng Seng Aluminium Company», sito na Rua da Pedra, números quarenta e quatro a quarenta e oito, rés-do-chão, que é transferido para a sociedade no apontado valor.

Dois. A Companhia de Construção Civil Rising, Limitada, será representada pelo seu sócio U Kin Chó, casado, natural de Toi San, China, residente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número cinco, O, oitavo andar, «B», ou, conjuntamente por quaisquer dois dos seus sócios Chan Meng Ieong, casado, natural de Chong San, China, residente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número trinta e quatro, quarto andar, «C»; Chao Sok I, casada, natural de Macau, cônjuge do sócio acabado de identificar e com ele residente; e Lee Chung, casado, natural da China, residente em Macau, na Rua da Imprensa Nacional, n.º 1, 3.º andar, C.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

A gerência pertence a cinco gerentes, sendo, desde já, nomeados para estes cargos, U Kin Chó, Chan Meng Ieong, Chao Sok I e Lee Chung e Lai Weng Kei.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes, sendo sempre, obrigatória a do gerente Lai Weng Kei.

Dois. Os actos de mero expediente e os inerentes à realização de operações de comércio externo podem ser firmados por um gerente.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, são convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios ou dos representantes da sócia no aviso convocatório.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, um de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial San On Tat, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e quarenta e cinco, A, foi constituída uma

sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial San On Tat, Limitada», em chinês «San On Tat Mau. Iek Iao Han Kong Si», e, em inglês «San On Tat Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número setenta e dois, A, freguesia de Santo António.

Artigo segundo

O objecto social é o da importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de duas quotas do modo seguinte:

Kong Tat Choi, oitenta mil patacas; e Helena Y Alves Kong, vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência pertence a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kong Tat Choi, e gerente, a sócia Helena Y Alves Kong.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com a intervenção do gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Artigo nono

A amortização de quotas será permitida nos casos de arresto, arrolamento ou penhora da quota e será feita pelo valor desta, segundo o último balanço aprovado.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais, salvo outra forma de convocação indicada na lei, serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias dirigida aos sócios.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso convocatório.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, um de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 970,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Tecelagem Maggi (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 24 de Maio de 1989, a fls. 48 do livro de notas n.º 401-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Chan Yee Yee; Tam Kwai Nin; Ng Kai Yan; Ao Wai Man; e Tam Tou Heng, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tecelagem Maggi (Macau), Limitada», em chinês «Maggi (Ou Mun) Chick Chou Iao Han Cong Si», e, em inglês «Maggi Knitters (Macau) Company Limited», e tem a sua sede na

Avenida do Almirante Lacerda, 16, 9.º, B, edifício industrial «Tong Lei», freguesia de St.º António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o fabrico de têxteis e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de duzentas e setenta e cinco mil patacas, subscritas por Chan Yee Yee e Tam Kwai Nin; e

Três de cento e cinquenta mil patacas, subscritas por Ng Kai Yan, Ao Wai Man e Tam Tou Heng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) efectuar levantamentos de depósitos, feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro da cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. O sócio ausente pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Maio de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Zennon (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 26 de

Abril de 1989, a fls. 16 v. do livro de notas n.º 392-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Zennon (Importação e Exportação), Limitada», com sede em Macau, na Rua de Martinho Montenegro, 28, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Chin Wai Kwong, no valor nominal de \$30 000,00, a favor de William Yip ou Yip William; e

b) Alteração das cláusulas primeira, quarta e oitava do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira

Esta sociedade adopta a denominação «Zennon (Importação e Exportação), Limitada», em inglês «Zennon (Macau) Ltd.», e, em chinês «Ou Mun San On Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.ºs 32-40, 10.º, D, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Cláusula quarta

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta mil patacas, subscrita por William Yip ou Yip William; e

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Tang Chong I.

Cláusula oitava

São, desde já, nomeados gerente, o sócio William Yip ou Yip William, e subgerente, o sócio Tang Chong I, que exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral e mediante a retribuição que esta fixar.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Kai Un, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1989, lavrada a folhas 51 verso do livro de notas para escrituras diversas 34-G, deste Cartório, foi constituída, entre So Kam Yuen e Lee Kai Cheung, uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Investimento Predial Kai Un, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Kai Un, Limitada», em inglês «Kai Un Investment and Construction Company Limited», e, em chinês «Kai Un Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

A sociedade inicia a sua actividade nesta data, por tempo indeterminado, e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, instalada na Rua de São Paulo, número vinte e oito, E, podendo por simples deliberação tomada em assembleia geral, ser deslocada dentro da mesma localidade.

Artigo terceiro

O objecto social consiste no exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o fomento imobiliário.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) So Kam Yuen, uma quota de cem mil patacas; e

b) Lee Kai Cheung, uma quota de cem mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme delibera-

ção dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os dois sócios, os quais poderão delegar os poderes em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam assinados em conjunto ou por qualquer um deles em conjunto com o mandatário de outro.

Parágrafo terceiro

Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo segundo deste artigo, para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito mediante a constituição de hipotecas ou ónus sobre quaisquer bens sociais;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação Wai Fat Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 24 de Maio de 1989, a fls. 44 v. do livro de notas n.º 401-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ao Wai Man, Lam Sai Hong, Fong Kuan Wai e Fong Soi Kuan, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Wai Fat Hong, Limitada», em chinês «Wai Fat Hong Chot Iap Hau Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Fat Hong Import and Export Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, 29-33, 7.º, edifício industrial «Man Lei», freguesia de Sto. António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Ao Wai Man;

Uma de trinta mil patacas, subscrita por Lam Sai Hong; e

Duas de quinze mil patacas, subscritas por Fong Kuan Wai e Fong Soi Kuan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos

estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. O sócio ausente pode fazer-se representar nas assembleias gerais por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Maio de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Florence, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1989, lavrada a folhas 88 do livro de

notas para escrituras diversas 36-H, deste Cartório, foi constituída, entre Poon Chi Chuen, Liu Chi Mei, uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Florence, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Florence, Limitada», em chinês «Fung Iat Chai I Chong Iau Han Cong Si», e, em inglês «Florence Garments Factory Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, números cinquenta e cinquenta, A, décimo andar, «B-dez», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Poon Chi Chuen; e
- b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente à sócia Liu Chi Mei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos de-

pende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence a um gerente, sendo, desde já, nomeado para tal cargo o sócio Poon Chi Chuen, que o exercerá com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais

em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada,

enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias ge-

rais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

II

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Análise da exploração

Senhores accionistas,

Em conformidade com os preceitos legais e estatutários, temos a honra de submeter à apreciação de V. Ex.^{as} o relatório do Conselho de Administração, o balanço e a conta de ganhos e perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano findo em 31 de Dezembro de 1988, que correspondeu ao quinto exercício social da vossa Companhia.

I

Considerações gerais

O exercício em apreço caracterizou-se, fundamentalmente, pela expansão dos negócios da Companhia, acompanhada pela obtenção de uma rentabilidade que reputamos de satisfatória, não obstante a concorrência acrescida que se fez sentir no mercado em que se insere.

Na realidade, no decurso de 1988, o mercado em que a Companhia de Seguros de Macau opera, o de seguros não-vida, continuou a manifestar uma propensão para o agudizar da competitividade, não tanto em termos de inovação em matéria de novos produtos oferecidos pelo sector segurador, mas sim, pela adopção, por parte dos intervenientes no mercado, de políticas comerciais mais agressivas, as quais se substanciaram na deterioração das taxas de prémio praticadas e/ou no agravamento dos custos de aquisição de carteira, quer ao nível de comissões pagas aos mediadores, quer ao nível dos descontos concedidos directamente aos segurados.

A aludida tendência para o agravamento da concorrência que se tem vindo a manifestar nos últimos anos, assume especial acuidade nos ramos de seguro obrigatórios — Automóvel e Acidentes de Trabalho —, bem como nos ramos Marítimo — Mercadorias e Incêndio.

No contexto que acabamos de expor, a Companhia consolidou a sua presença no mercado, sem prejuízo do prosseguimento de uma política prudente e selectiva no âmbito da análise e subscrição de riscos.

No decurso de 1988, a exploração técnica de seguro directo processou-se de forma satisfatória, com a obtenção de bons resultados na generalidade dos ramos de seguro.

O resultado de exploração técnica de seguro directo para o conjunto de todos os ramos de seguro cifrou-se em MOP 5 647 157,00, contra MOP 5 474 572,00 no exercício anterior. Estes valores representam 39,5% e 46,9% dos prémios e adicionais de seguro directo processados nos respectivos anos.

Muito embora a rentabilidade técnica em função do volume de prémios processados tenha decrescido no exercício em análise, mercê dos acréscimos das comissões e das indemnizações de seguro directo, entendemos que a mesma se situa em níveis perfeitamente satisfatórios.

Os prémios e adicionais de seguro directo ascenderam a MOP 14 296 047,00, o que representa um crescimento de cerca de 22,4% em relação a 1987. Por ramos de seguro, temos de destacar as taxas de crescimento evidenciadas pelos ramos «Montagens e Construções» (+135,8%), Automóvel (+49%), Marítimo — Mercadorias (+27,7%), Incêndio (+20,7%) e Acidentes de Trabalho (+18,0%).

A evolução destes ramos provocou algumas alterações na composição da carteira de seguro directo. Assim, o ramo Automóvel com uma quota de 27,3% reassumiu a posição cimeira, logo seguido do Incêndio com um peso de 26,4%, enquanto que o ramo Acidentes de Trabalho mantém a terceira posição vendo, contudo, a sua quota descer de 18,4% para 17,8%. Saliente-se, ainda, a subida do peso do ramo Marítimo-Mercadorias, que ocupa a quarta posição, de 9,1% para 9,5%.

As indemnizações de seguro directo processadas atingiram o montante de MOP 2 000 413,00, traduzindo um acréscimo de cerca de 89% em relação ao valor processado no exercício anterior, acréscimo este que decorre, no essencial, do crescimento registado pelo processamento de indemnizações do ramo Automóvel (+109%).

Conjugando o comportamento das indemnizações com o dos prémios e adicionais, constata-se que a taxa de sinistralidade global de seguro directo se cifra em cerca de 14%. Este indicador, embora atinja um valor superior ao do ano anterior — 9,1% —, não se afigura muito significativo.

Em termos de sinistralidade do próprio exercício (sem reajustamentos de indemnizações relativas a sinistros ocorridos em exercícios anteriores) a taxa é de 15%, continuando, por conseguinte, a revelar-se pouco expressiva.

O ramo Automóvel evidencia a taxa de sinistralidade mais elevada (40,9% e 41,8% com e sem reajustamentos de exercícios anteriores); por ordem decrescente, assinalamos os Acidentes Pessoais com 38,1%, o Marítimo-Mercadorias com 9,3%, ao passo que os ramos Incêndio e Acidentes de Trabalho registam valores insignificantes.

É de realçar que o agravamento da sinistralidade automóvel — 40,9% e 41,8% com e sem reajustamentos de exercícios anteriores, contra, respectivamente, 29,1% e 35,3% em 1987, resultou do aumento da frequência de sinistros, bem como do acréscimo do custo médio de sinistros, provocado, principalmente, pelos custos crescentes com as reparações de veículos em consequência da posição de fraqueza da pataca face ao iene japonês.

A já atrás mencionada intensificação da concorrência teve efeitos no agravamento dos custos de aquisição da carteira de seguro directo, expresso no aumento do «ratio» das comissões de seguro directo face aos prémios processados — 15,5% contra 13,0% em 1987. Este agravamento é especialmente notório nos ramos Acidentes de Trabalho, Incêndio e Automóvel.

Os prémios cedidos aos resseguradores representam 47% dos prémios totais, ou seja, o mesmo é dizer que a capacidade de retenção global em relação a 1987 aumentou em cerca de seis pontos percentuais.

O negócio de resseguro aceite, actividade acessória da Companhia, saldou-se por um resultado técnico positivo de MOP 86 145,30.

As despesas gerais, entendidas como o somatório das rubricas «despesas com o pessoal», «serviços e fornecimentos de terceiros», «impostos e taxas» e «outros encargos de gestão», ascendem a 23,8% dos prémios de seguro directo, abaixo dos 25,5% verificados no exercício anterior, o que significa que estes encargos de estrutura cresceram a uma taxa inferior à dos prémios de seguro directo — 14,6% contra 22,4%, respectivamente.

No conjunto destes encargos, destacam-se as «despesas com o pessoal» e os «serviços e fornecimentos de terceiros», representando, respectivamente, 64,4% e 30,1% do total, e 15,3% e 7,2% do processamento de prémios de seguro directo.

Os proveitos de aplicações financeiras elevaram-se a MOP 1 192 591,00, o que conjugado com o montante médio das aplicações financeiras ao longo do exercício findo, de MOP 14 039 228,00, reflecte uma taxa média de rentabilidade de cerca de 8,4%.

III

Resultados

Após a criação das provisões para impostos sobre os lucros no valor de MOP 224 000,00, de acordo com a legislação em vigor, a conta de ganhos e perdas do exercício reflecte um saldo positivo de MOP 3 263 600,15, ou seja, uma remuneração do capital social de 32,6% e dos capitais próprios (excluindo flutuação de valores) de cerca de 28,8%. A estes resultados positivos deverá deduzir-se a percentagem de 15% para reserva legal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro.

Entende o Conselho de Administração que, uma vez que se encontram devidamente acauteladas as responsabilidades da Companhia, por intermédio da adequada constituição de provisões técnicas, amortizações e reintegrações, assim como provisões para prémios em cobrança, dever propor a V. Ex.^{as} a seguinte aplicação dos resultados positivos do exercício:

- MOP 489 540,00 para o fundo de reserva legal;
- MOP 2 000 000,00 para remuneração do capital social;
- MOP 130 000,00 para gratificação ao pessoal;
- MOP 644 060,15 para reservas livres.

IV

Considerações finais

Tendo em atenção os elementos que tivemos oportunidade de vos expor, ainda que sucintamente, no presente relatório, afigura-se-nos legítima a conclusão de que o desenvolvimento harmonioso e integrado da Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L., foi uma realidade no decorrer do exercício em apreço.

Cumpre-nos agradecer a colaboração das entidades oficiais, nomeadamente do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos e do Instituto Emissor de Macau, E.P.

Os nossos agradecimentos aos Segurados e Agentes da Companhia que, confiando como V. Ex.^{as} nesta Empresa, contribuíram para o crescimento e desenvolvimento dos negócios.

Aos nossos resseguradores expressamos o nosso reconhecimento pela confiança que em nós depositaram, ao facilitarem a colocação dos riscos e pela flexibilidade na compreensão dos nossos problemas.

Aos membros do Conselho Fiscal cumpre-nos agradecer a atenta colaboração prestada.

A finalizar, mas não menos importante, gostaríamos de expressar o nosso agradecimento ao Director-Geral e ao Director-Geral Adjunto, bem como a todos os trabalhadores da Empresa pela dedicação, zelo e competência demonstrados ao longo do exercício findo.

Macau, Fevereiro de 1989. — O Conselho de Administração, (*assinatura ilegível*).

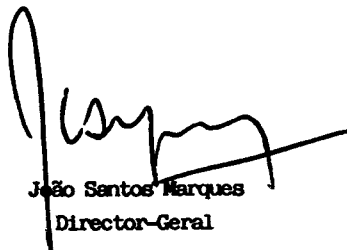
COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

Balço em 31 de Dezembro de 1988

ACTIVO	RAMOS DE SEGURO	CONTAS GERAIS	TOTAIS
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS			
- Software para Computadores		252,879.12	
- Amortizações		252,879.12 (247,640.12)	5,239.00
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS			
- Edifícios		2,378,887.53	
- Material de Transporte		133,845.10	
- Móveis e Utensílios		325,155.70	
- Equipamento de Escritório		148,670.90	
- Equipamento de Telecomunicações		90,224.60	
- Instalações Eléc. c/ Incên. e Ar Condic.		123,913.11	
- Equipamento de Informática		373,139.80	
- Aparelhos de Ar Condic. e Aquecimento		34,996.80	
- Reintegrações		3,608,833.54 (1,088,231.00)	2,520,602.54
IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS			
- Títulos de Participação - Acções		272,060.00	272,060.00
VALORES AFFECTOS ÀS PROVISÕES TÉCNICAS			
- Edifícios		2,547,613.50	
- Numérico		1,303,382.00	
- Reintegrações		3,850,995.50 (152,699.00)	3,698,296.50
DEPÓSITOS DE GARANTIA			
- Instituto Emissor de Macau		250,000.00	250,000.00
PART. DOS RESSEGURADOR.N/PROV.P/RISCOS EM CURSO			
- De Seguro Directo	1,498,167.00		
- De Resseguro Aceite	28,274.00		1,526,441.00
PART. DOS RESSEGURADORES N/ PROV. P/ SINISTROS			
- De Seguro Directo	153,800.74		
- De Resseguro Aceite	952,419.40		1,106,220.14
DEVEDORES E CREDORES GERAIS			
- Devedores		223,556.30	223,556.30
SOCIEDADES CONGENERES			
- Ressegurados	124,835.62		
- Resseguradores	25,243.53		150,079.15
PRÉMIOS EM COBRANÇA			
- Em Tesouraria	2,293,228.72		2,293,228.72
DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
- Depósitos à Ordem		284,946.22	
- Depósitos a Prazo		13,772,944.47	14,057,890.69
CAIXA			
- Caixa		16,241.73	16,241.73
TOTAL DO ACTIVO	5,075,969.01	21,043,886.76	26,119,855.77



Joaquim António Cruz
Contabilista



João Santos Marques
Director-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
TRANQUILIDADE SEGUROS, E.P.
Representada por L. F. Redondo Lopes



Presidente

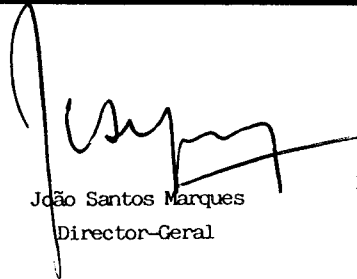
As notas anexas às contas fazem parte integrante destes mapas financeiros.

Balço em 31 de Dezembro de 1988

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	RAMOS DE SEGURO	CONTAS GERAIS	TOTAIS
- PASSIVO -			
PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO			
- De Seguro Directo	3,530,311.00		
- De Resseguro Aceite	38,188.00		3,568,499.00
PROVISÕES PARA SINISTROS			
- De Seguro Directo	2,096,921.20		
- De Resseguro Aceite	1,426,943.10		3,523,864.30
PROVISÕES PARA ANULAÇÃO DE PRÉMIOS			
- De Seguro Directo	45,865.00		45,865.00
PROVISÕES DIVERSAS			
- Para Impostos Sobre Lucros		224,000.00	224,000.00
DEVEDORES E CREDORES GERAIS			
- Accionistas		4,970.00	
- Mediadores		350,922.00	
- Pessoal		29,250.00	
- Organismos Oficiais		361,430.20	
- Fornecedores		29,318.20	
- Outros Credores		107,398.80	883,289.20
SOCIEDADES CONGÉNERES			
- Resseguradores		1,321,373.39	1,321,373.39
CREDORES POR GARANTIAS PRESTADAS			
- Resseguradores		793,213.39	793,213.39
INDEMNIZAÇÕES A PAGAR			
- De Seguro Directo	160,261.11		160,261.11
COMISSÕES A PAGAR			
- De Seguro Directo	277,256.19		277,256.19
TOTAL DO PASSIVO	7,575,745.60	3,221,875.98	10,797,621.58
- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
CAPITAL		10,000,000.00	10,000,000.00
RESERVAS			
- Reserva Legal		720,313.20	
- Reserva Livre		606,591.07	1,326,904.27
FLUTUAÇÃO DE VALORES			
- De Títulos		(32,169.00)	
- De Câmbios		763,898.77	731,729.77
GANHOS E PERDAS			
- De Exercícios Anteriores		(18,051.00)	
- Do Exercício		3,281,651.15	3,263,600.15
TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA		15,322,234.19	15,322,234.19
TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	7,575,745.60	18,544,110.17	26,119,855.77



Joaquim António Cruz
Contabilista



João Santos Marques
Director-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
TRANQUILIDADE SEGUROS, E.P.

Representada por L. F. Redondo Lopes



Presidente

As notas anexas às contas fazem parte integrante destes mapas financeiros.

Exploração geral
Exercício de 1988

DEBITO

D E S I G N A Ç Ã O	Acidentes de Trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas Gerais	Sub-Totais	TOTAIS
INDEMNIZAÇÕES								
- De Seguro Directo	75,850.20	80,425.77	1,598,232.05	126,728.50	119,176.50		2,000,413.02	2,055,656.12
- De Resseguro Aceite	49,250.50				5,992.60		55,243.10	
DESPESAS COM O PESSOAL								
IMPOSTOS E TAXAS						2,196,084.80	2,196,084.80	2,196,084.80
SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE TERCEIROS						35,753.60	35,753.60	35,753.60
OUTROS ENCARGOS DE GESTÃO						1,028,053.92	1,028,053.92	1,028,053.92
COMISSÕES						147,014.96	147,014.96	147,014.96
- De Seguro Directo	600,648.10	891,371.50	558,582.50	131,015.00	38,309.20		2,219,926.30	2,219,926.30
ENCARGOS DE RESSEGURO CEDIIDO								
De Seguro Directo	968,663.60	2,807,770.20	70,356.00	966,068.20	1,913,850.40		6,726,708.40	6,726,708.40
- Prémios	245,475.00	606,335.00	13,115.00	58,213.00	466,846.00		1,389,984.00	1,389,984.00
- Reajustamento de Provisões							41,560.40	41,560.40
- Outros								
De Resseguro Aceite	71,202.40				49,487.50		120,689.90	120,689.90
- Prémios	66,737.00				53,405.00		120,142.00	120,142.00
- Reajustamento de Provisões								
AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO						84,293.12	84,293.12	84,293.12
- Amortizações						303,849.50	303,849.50	303,849.50
- Reintegrações								
PROVISÕES DO EXERCÍCIO								
Provisões p/ Riscos em Curso	634,273.00	942,263.00	977,168.00	101,936.00	874,671.00		3,530,311.00	3,530,311.00
- De Seguro Directo	23,854.00				14,334.00		38,188.00	38,188.00
- De Resseguro Aceite							15,839.00	15,839.00
Provisões p/ Anulação de Prémios								
RESULTADOS						3,115,006.35	3,115,006.35	3,115,006.35
De Exploração Geral								
T O T A I S	2,735,953.80	5,328,165.47	3,217,453.55	1,383,960.70	3,536,072.20	6,967,454.65		23,169,060.37



Joaquim António Cruz
Contabilista



João Santos Marques
Director-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
TRANQUILIDADE SEGUROS, E.P.

Representada por L. F. Redondo Lopes



Presidente

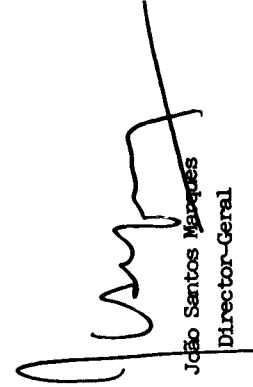
As notas anexas às contas fazem parte integrante destes mapas financeiros.

Exploração geral
Exercício de 1988

D E S I G N A Ç Ã O	Acidentes de Trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas Gerais	Sub-Totais	TOTAIS
PRÉMIOS E ADICIONAIS - De Seguro Directo - De Resseguro Aceite	2,537,083.00 106,803.60	3,769,036.00	3,908,667.60	1,359,164.00	2,722,096.70 57,335.50		14,296,047.30 164,139.10	14,460,186.40
PROVEITOS DE RESSEGURO CEDIDO De Seguro Directo - Comissões e Part. nos Lucros - Indemnizações - Part. dos Resseguradores nas Provisões Técnicas De Resseguro Aceite - Comissões e Part. nos Lucros - Indemnizações - Part. dos Resseguradores nas Provisões Técnicas	458,487.90 33,412.50 242,167.00	1,453,248.60 76,112.20 701,941.00	17,589.00	383,389.30 105,849.20 72,455.00	606,519.70 (72,226.50) 464,015.00		2,901,645.50 143,147.40 1,498,167.00	
RENDIMENTOS E IMOBILIZAÇÕES - De Prov. Técnicas de Seguro Directo - De Prov. Técnicas de Resseguro Aceite - De Valores Livres	14,240.50 32,834.90 15,902.00				13,775.40 5,172.40 12,372.00	103,138.00 3,576.00 59,220.00	165,934.00	165,934.00
PROVEITOS DIVERSOS - Financeiros						1,026,657.87	1,026,657.87	1,026,657.87
REAJUSTAMENTOS DE PROVISÕES Redução das provisões p/ Riscos em Curso - De Seguro Directo - De Resseguro Aceite	537,441.00 100,106.00	780,471.00	655,756.00	79,856.00	663,529.00 61,866.00		2,717,053.00 161,972.00	2,879,025.00
T O T A I S	4,078,478.40	6,780,808.80	4,582,012.60	2,000,713.50	4,534,455.20	1,192,591.87		23,169,060.37



Joaquim António Cruz
Contabilista



João Santos Marques
Director-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
TRANQUILIDADE SEGUROS, E.P.
Representada por L. F. Redondo Lopes



Presidente

As notas anexas às contas fazem parte integrante destes mapas financeiros.

Ganhos e perdas — Exercício de 1988

D É B I T O		C R É D I T O	
PERDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	18,051.00	EXPLORAÇÃO GERAL	3,115,006.35
PERDAS EXTRAORDINÁRIAS - Menos Valias	8,341.40	GANHOS EXTRAORDINÁRIOS - Diferenças de Câmbio.	398,986.20
PROVISÃO P/ IMPOSTOS S/ LUCROS	224,000.00		
RESULTADOS LÍQUIDOS DO EXERCÍCIO	3,263,600.15		
TOTAL	3,513,992.55	TOTAL	3,513,992.55



Joaquim António Cruz
Contabilista



João Santos Marques
Director-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
TRANQUILIDADE SEGUROS, E.P.

Representada por L. F. Redondo Lopes



Presidente

As notas anexas às contas fazem parte integrante destes mapas financeiros

Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.

Notas às contas

Principais práticas contabilísticas

(a) *Imobilizações corpóreas*

O activo imobilizado corpóreo está apresentado ao custo. As depreciações são calculadas por forma a anular o custo do imobilizado durante a sua vida útil esperada, pelo método das quotas constantes, por aplicação das seguintes taxas:

Edifícios	2%
Instalações eléctricas	8%
Computadores	25%
Material de transporte	20%
Mobiliário e equipamentos	10-20%

(b) *Imobilizações incorpóreas*

O activo imobilizado incorpóreo representa encargos incorridos com «software» para computadores e é amortizado a taxas constantes por um período de três anos.

(c) *Conversão cambial*

As transacções em moeda externa efectuadas ao longo do exercício são convertidas aos câmbios em vigor à data da sua realização. Os activos e responsabilidades monetárias expressos em moeda externa no final do exercício são actualizados para os câmbios em vigor à data do balanço. Todas as diferenças de câmbio potenciais apuradas são reflectidas na conta de Flutuação de Valores de Câmbios, sendo apenas as diferenças de câmbio realizadas imputadas à conta de ganhos e perdas.

(d) *Provisões para sinistros*

As responsabilidades estimadas em resultado da totalidade dos sinistros comunicados à companhia são objecto de provisão específica, determinada com base na informação à data disponível.

(e) *Provisões para riscos em curso*

Esta provisão constitui uma reserva para cobertura dos riscos em curso e é apurada de acordo com o estabelecido pela legislação em vigor.

Apólices de período inferior a 1 ano 7,5% dos prémios brutos, líquidos de estornos e anulações

Apólices de período igual ou superior a um ano 25% dos prémios brutos, líquidos de estornos e anulações

(f) *Imobilizações financeiras*

Representam o valor nominal de investimentos efectuados em acções não cotadas, mantidos numa perspectiva de longo prazo. As diferenças para custo real estão reflectidas na conta de Flutuação de Valores de Títulos.

(g) *Provisão para impostos*

O Imposto Complementar de Rendimentos é provisionado à taxa de 15,75% sobre o rendimento tributável estimado para o exercício.

(h) *Reserva legal*

A reserva legal é um fundo não passível de distribuição, constituído por aplicação do lucro líquido apurado em cada exercício, nos termos da legislação que regula a actividade se-

guradora no Território em que, pelo menos, um montante não inferior a quinze por cento do lucro líquido anual apurado, deverá ser transferido para reserva legal até que esta represente metade do capital social da companhia e posteriormente dez por cento até que a mesma atinja montante idêntico ao do capital social.

Esta aplicação é contabilizada posteriormente à aprovação das contas anuais em assembleia geral de accionistas.

(i) *Reserva livre*

A reserva livre é um fundo passível de distribuição, constituído por aplicação de lucros líquidos, conforme deliberação em assembleia geral de accionistas.

Esta aplicação é contabilizada posteriormente à aprovação das contas anuais em assembleia geral de accionistas.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

De harmonia com as disposições legais e estatutárias, compete ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas de 1988, apresentados pelo Conselho de Administração da Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.:

1. O relatório do Conselho de Administração traduz de uma forma clara a actividade desenvolvida pela Companhia ao longo do exercício em apreço.

2. Os documentos contabilísticos finais — balanço e conta de ganhos e perdas — foram elaborados de acordo com critérios contabilísticos adequados à actividade seguradora e traduzem com fidelidade, respectivamente, a situação patrimonial e financeira em 31 de Dezembro último e os resultados apurados no exercício.

3. Face ao que antecede, o Conselho Fiscal emite parecer favorável à aprovação do relatório, balanço e contas, relativos ao exercício de 1988, tal como apresentados pelo Conselho de Administração.

Por fim, o Conselho Fiscal agradece a colaboração recebida, quer do Conselho de Administração, quer do director-geral da Companhia e do pessoal em geral, e propõe um voto de louvor em relação ao modo como desempenharam as suas funções, ao mesmo tempo que formula os melhores votos de sucesso para a Companhia.

Macau, aos 13 de Março de 1989.

O Conselho Fiscal

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., representada pelo senhor *José dos Santos Ferreira*.

Banco Português do Atlântico, EP, representado pelo senhor *Alfredo Martins Primavera*.

Fábrica de Artigos de Vestuário Tac Cheong Lda., representada pelo senhor *Y. C. Fung*.

PARECER DOS AUDITORES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

Auditámos as contas da Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L., com referência ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1988.

Em nossa opinião, as contas apresentadas em anexo foram preparadas de acordo com a legislação que regula a actividade seguradora no Território e, nessa base, traduzem adequadamente a situação financeira da Companhia em 31 de Dezembro de 1988 e o lucro apurado no exercício então findo.

Lowe Bingham & Matthews — Price Waterhouse

Sociedade de Auditores

Macau, aos 15 de Março de 1989.

Conselho de Administração

Tranquilidade Seguros, Companhia de Seguros Bonança, Aliança Seguradora, Companhia de Seguro de Créditos,

Companhia de Seguros Império, Companhia de Seguros Mundial Confiança, Fidelidade Grupo Segurador, Banco Nacional Ultramarino, Banco Totta & Açores, Ana Wang, H. Nolasco & Cia.

Conselho Fiscal

S. T. D. M. — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, Banco Português do Atlântico, Fábrica de Artigos de Vestuário Tac Cheong.

Direcção

Director-geral — Dr. João Carlos Preto dos Santos Marques.

Director-geral adjunto — Alberto Eduardo Estima de Oliveira.

(Custo desta publicação \$ 12 525,50)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMERO \$ 48,00

正元八十四銀價張本